

PREVIDÊNCIA USIMINAS

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO - PBD

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO - PBD

Texto originalmente aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar em 22 de outubro de 1996, através do ofício n.º 677/SPC/CGOF/COJ e posteriores alterações igualmente aprovadas conforme abaixo:

- Ofício N.º 22/SPC/CGOF/COJ, de 08 de janeiro de 1998;
- Ofício N.º 409/SPC/CGOF/COJ, de 05 de junho de 1998;
- Ofício N.º 2.845/SPC/COJ, de 20 de setembro de 2000;
- Ofício N.º 1.396/DAJUR/SPC, de 06 de outubro de 2003;
- Ofício N.º 3.657/SPC/DETEC/CGAT, de 23 de outubro de 2006 e Portaria n.º 1.804, de 26/10/2007, publicada no DOU em 29/10/2007;
- Ofício N.º 964/CGTR/DITEC/PREVIC, de 28 de março de 2012 e Portaria n.º 165, de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012;
- Ofício N.º 931/2015/CGAT/DITEC/PREVIC de 13/4/2015 e Portaria n.º 189 de 13/04/2015, publicada no Diário Oficial da União de 14/4/2015;
- Parecer PREVIC n.º 34/2017/CAL/CGAT/DITEC de 17/1/2017 e Portaria n.º 35 de 18/1/2017, publicada no Diário Oficial da União de 20/1/2017.

Sumário

CAPÍTULO I - Do Objeto	3
CAPÍTULO II - Dos Membros da Previdência Usiminas	3
CAPÍTULO III - Do Ingresso	4
CAPÍTULO IV - Da Manutenção da Qualidade de Participante	5
CAPÍTULO V - Do Reingresso	5
CAPÍTULO VI - Da Reintegração	6
CAPÍTULO VII - Da Perda da Qualidade de Participante	8
CAPÍTULO VIII - Do Salário Real de Contribuição - SRC	10
CAPÍTULO IX - Dos Benefícios	15
CAPÍTULO X - Do Salário Real de Benefício – SRB	18
CAPÍTULO XI - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço	20
CAPÍTULO XII - Da Suplementação da Aposentadoria Especial	25
CAPÍTULO XIII - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade	28
CAPÍTULO XIV - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	30
CAPÍTULO XV - Da Suplementação do Auxílio Doença	33
CAPÍTULO XVI - Da Suplementação da Pensão por Morte	36
CAPÍTULO XVII - Da Suplementação do Auxílio Reclusão	38
CAPÍTULO XVIII - Do Auxílio Natalidade	39
CAPÍTULO XIX - Do Auxílio Funeral	39
CAPÍTULO XX - Do Abono Anual	40
CAPÍTULO XXI - Do Reajustamento da Suplementação	41
CAPÍTULO XXII - Da Contribuição das Patrocinadoras	44
CAPÍTULO XXIII - Da Contribuição, da Joia e da Taxa de Reingresso dos Participantes	45
CAPÍTULO XXIV - Da Contribuição dos Beneficiários	50
CAPÍTULO XXV - Do Recálculo de Benefícios	50
CAPÍTULO XXVI - Do Recolhimento dos Valores Devidos à Previdência Usiminas	53
CAPÍTULO XXVII - Dos Institutos	55
CAPÍTULO XXVIII - Do Instituto do Resgate	56
CAPÍTULO XXIX - Do Instituto da Portabilidade	59
CAPÍTULO XXX - Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	59
CAPÍTULO XXXI - Do Instituto do Autopatrocínio	62
CAPÍTULO XXXII - Do Plano de Custeio	62
CAPÍTULO XXXIII - Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	63
CAPÍTULO XXXIV - Das Disposições Gerais e Especiais	64

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º – O presente Regulamento de Benefícios, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade disciplinar os direitos e obrigações da Patrocinadora, do Participante, do Beneficiário e do Assistido, fixando as normas gerais do Plano de Benefícios, objeto deste instrumento, da Previdência Usiminas, detalhando as condições para a concessão e a manutenção dos respectivos benefícios.

Parágrafo Único – O Plano de Benefícios, objeto deste Regulamento, será conhecido e divulgado, preferencialmente, com a denominação de Plano de Benefício Definido - PBD.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DA PREVIDÊNCIA USIMINAS

Art. 2º – São membros da Previdência Usiminas, através deste Plano:

I – a Patrocinadora Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, doravante denominada USIMINAS e a Previdência Usiminas;

II – os Participantes que tenham ingressado neste Plano e que mantenham essa qualidade na forma deste Regulamento;

III – os Assistidos, assim considerados os que, na forma deste Regulamento, estejam em gozo de suplementação de aposentadoria ou pensão por morte, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 3º – É Participante deste Plano:

a) o empregado e administrador da respectiva Patrocinadora que tenha ingressado na Previdência Usiminas, observado o disposto nos artigos 6º e 10, e que mantenha a condição de Participante nos termos e condições previstos neste Regulamento;

b) o ex-empregado e ex-administrador da respectiva Patrocinadora que mantenha a condição de Participante através da opção pelo instituto do autoprocínio, nos termos e condições previstos neste Regulamento;

c) o ex-empregado e ex-administrador da respectiva Patrocinadora que mantenha a condição de Participante através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

§ 1º – É Participante Fundador aquele que se inscreveu na Previdência Usiminas no período de convocação específica, compreendido entre 01/05/1975 e 31/07/1975, e manteve ininterruptamente a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.

§ 2º – É Participante não Fundador aquele que ingressou ou reingressou na Previdência Usiminas no período compreendido entre 01/08/1975 e 30/11/2000, na forma disposta neste Regulamento.

Art. 4º – É Assistido aquele que esteja recebendo suplementação de Aposentadoria ou de Pensão por Morte e aquele que, cumpridos os requisitos deste Regulamento, esteja aguardando o pagamento inicial da mesma.

Parágrafo Único – O enquadramento do Participante nas disposições deste artigo o exclui automaticamente das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º.

Art. 5º – São Beneficiários os dependentes do Participante, definidos pela legislação que rege a Previdência Social, desde que tenham sido reconhecidos pelos órgãos da administração da mesma.

§ 1º – O Beneficiário somente terá direito à suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão, observadas as demais disposições regulamentares, se comprovada a concessão de benefício correspondente pela Previdência Social.

§ 2º – A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica na perda automática da qualidade de Beneficiário junto à Previdência Usiminas.

§ 3º – Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário, ou do respectivo representante legal, comunicar à Previdência Usiminas eventual perda da condição de dependente junto a Previdência Social.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º – Este Plano está fechado para novos ingressos desde 01/12/2000, data da implantação do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 1 – COSIprev.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 7º – O Participante que se desligar da sua Patrocinadora poderá manter-se filiado a este Plano, através da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, observados os critérios e condições dispostos neste Regulamento.

Parágrafo Único – Na hipótese do Participante manter a condição de autopatrocínio, será considerado como data de início do autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao do desligamento.

Art. 8º – O Participante na condição de autopatrocinado em função de desligamento da Patrocinadora, bem como aquele que durante o prazo estabelecido no artigo 138 deste Regulamento não tenha solicitado a saída da Previdência Usiminas, que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora, através da qual manteve as condições supramencionadas, poderá, se o desejar, optar entre:

- a) Manter-se como Participante na condição de autopatrocinado, ou
- b) Manter-se como Participante enquadrado na alínea “a” do artigo 3º.

Parágrafo Único – A opção por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo terá caráter irrevogável, sendo que a opção pela alínea “b” implicará na fixação de direitos e obrigações pertinentes aos Participantes constantes da alínea “a” do artigo 3º.

Art. 9º – O Participante com perda total da remuneração poderá, se o desejar, manter-se filiado a este Plano de Benefícios, na condição de autopatrocinado, observado o disposto no artigo 138 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Será considerada como data de início do autopatrocínio o dia da perda total da remuneração na respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 10 – Este Plano está fechado para novos reingressos a partir de 01/12/2000, data da implantação do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 1 – COSIprev.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 11 – O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, na hipótese da mesma ser responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, estará condicionado ao preenchimento simultâneo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa, dos seguintes requisitos:

- a) devolução à Previdência Usiminas, à vista, pelo empregado reintegrado dos valores correspondentes ao instituto do resgate ou da portabilidade, anteriormente recebidos em decorrência do desligamento do Plano de Benefícios, atualizadas monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento;
- b) pagamento à Previdência Usiminas, à vista, pelo empregado reintegrado das contribuições mensais, da joia ou da taxa de reingresso, referentes ao período mencionado no “caput” deste artigo, atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data em que era devida cada parcela e a data do efetivo pagamento;
- c) pagamento à Previdência Usiminas, à vista, pela respectiva Patrocinadora das contribuições de sua responsabilidade, relativas ao período mencionado no “caput” deste artigo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da alínea “b” deste artigo;
- d) pagamento à Previdência Usiminas, à vista, pela respectiva Patrocinadora da taxa de reintegração mencionada no artigo 13 deste Regulamento, se for o caso.

Art. 12 – O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença

judicial, na hipótese da mesma não ser responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, estará condicionado ao preenchimento simultâneo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa, dos seguintes requisitos:

- a) devolução à Previdência Usiminas, à vista, pelo empregado reintegrado dos valores correspondentes ao instituto do resgate ou da portabilidade, anteriormente recebidos em decorrência do desligamento do Plano de Benefícios, atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento;
- b) pagamento à Previdência Usiminas, à vista, pelo empregado reintegrado, das contribuições mensais, da joia ou da taxa de reingresso, devidas no período decorrido entre a data da demissão até a data da reintegração, relativas a parcela do Participante e da Patrocinadora, ambas apuradas na forma estabelecida neste Regulamento para o Participante com perda total de remuneração, que manteve a condição de autopatrocinado, em data igual ou posterior a 22/05/1992, observado o disposto no artigo 30, devidamente atualizadas monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data em que era devida cada parcela e a data do efetivo pagamento;
- c) pagamento à Previdência Usiminas, à vista, pela respectiva Patrocinadora, da taxa de reintegração mencionada no artigo 13 deste Regulamento, se for o caso.

Art. 13 – A taxa de reintegração, apurada atuarialmente, será devida quando a reintegração do empregado à respectiva Patrocinadora não ocorrer no mesmo exercício em que se efetivou a demissão e a exclusão do Plano de Benefícios, ou quando a notificação e o envio dos documentos à Previdência Usiminas, relativos a reintegração, só se efetivarem em exercício posterior.

Art. 14 – O restabelecimento da qualidade de Participante no Plano de Benefícios, em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Previdência Usiminas, implicará automaticamente na necessidade de pagamento pela respectiva Patrocinadora da taxa de reintegração, prevista no artigo 13 deste Regulamento, mesmo que na sentença esteja prevista a solidariedade entre a Previdência Usiminas e a referida Patrocinadora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação pela Previdência Usiminas do valor correspondente.

Art. 15 – O Participante que manteve a condição de autopatrocinado por desligamen-

to da Patrocinadora, que for reintegrado em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado no disposto nos artigos 11 ou 12, conforme o caso, ficando a Patrocinadora desobrigada do pagamento da taxa de reintegração prevista no artigo 13.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, o Participante deixará automaticamente de ser autopatrocinado sendo necessários os ajustes à sua nova condição.

Art. 16 – Se em decorrência de sentença judicial, já transitada em julgado, a reintegração prevista neste capítulo não se tornar definitiva, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 11, 12, e 14, com a devolução pela Previdência Usiminas dos valores mencionados nos referidos artigos a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- b) devolução à Previdência Usiminas pelo ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto na alínea “a” deste artigo, dos valores eventualmente recebidos pelo mesmo, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou Zutro índice que venha a substituí-la, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do respectivo pagamento;
- c) manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 15, que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto na alínea “d” deste artigo;
- d) manutenção da qualidade de Assistido, na hipótese de já estar recebendo suplementação de aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da suplementação de Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” não caberá à Previdência Usiminas a devolução de nenhuma importância recolhida em função das disposições deste Capítulo, bem como permanecerá inalterada qualquer obrigação já assumida pelos Participantes, Assistidos e Beneficiários.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 17 – Perderá a qualidade de Participante deste plano, observado o disposto no artigo 18 deste Regulamento, aquele que:

- a) optar por ingressar em outro Plano de Benefícios, patrocinado pela USIMINAS e pela Previdência Usiminas, através de transação efetuada com base em instrumento próprio;
- b) estiver enquadrado na alínea “b” do artigo 3º ou estiver em autopatrocínio em função da perda total da remuneração e deixar de recolher à Previdência Usiminas, por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor das suas contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, observado o disposto nos parágrafos 8º e 9º deste artigo;
- c) for desligado da Patrocinadora sem preencher os requisitos constantes no artigo 159 ou sofrer perda total da remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido no artigo 138;
- d) falecer;
- e) for desligado da Patrocinadora e não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido no prazo estabelecido no artigo 138, observado o disposto no § 2º desse mesmo artigo;
- f) solicitar o desligamento do plano;

§ 1º – A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto na alínea “d” deste artigo, acarreta de pleno direito a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º – A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência prevista na alínea “d” deste artigo será o dia imediatamente subsequente à data do falecimento.

§ 3º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência prevista na alínea “b” deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da terceira contribuição ou parcela de joia ou de taxa de reingresso devida e não paga, observado o disposto no parágrafo 9º.

§ 4º – Na hipótese prevista na alínea “c”, a data da perda da qualidade de Participante será o dia subsequente ao vencimento do prazo definido no artigo 138, para manutenção do vínculo com a Previdência Usiminas ou, a data da opção pelos institutos do resgate ou da portabilidade, para aquele desligado da Patrocinadora, quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo mencionado neste parágrafo.

§ 5º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea “f” deste artigo, será o dia subsequente à data da respectiva solicitação.

§ 6º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea “a” deste artigo, será o dia fixado para a respectiva transferência para o outro plano.

§ 7º – A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista na alínea “e”, será o dia da opção pelos institutos do resgate ou da portabilidade.

§ 8º – Constituir-se-á exceção ao disposto na alínea “b” deste artigo o não recolhimento das contribuições, da joia ou da taxa de reingresso, na época devida, em razão de encontrar-se pendente junto à Previdência Usiminas o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio, formulado nos termos deste Regulamento, hipótese em que os respectivos valores serão atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data em que eram devidos até a data do efetivo pagamento.

§ 9º – Na ocorrência do não recolhimento do valor da contribuição por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, o Participante será informado, através de correspondência, da possibilidade da Perda da Qualidade de Participante, na forma do disposto na alínea “b” deste artigo.

Art. 18 – A perda da qualidade de Participante, pelos motivos mencionados nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f” do artigo 17, não se aplica na hipótese do mesmo não ter optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade na forma estabelecida neste Regulamento, e ter preenchido todos os requisitos necessários à obtenção da respectiva suplementação de aposentadoria nas datas estabelecidas no artigo acima referido.

CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Art. 19 – Salário Real de Contribuição - SRC, para efeito do disposto neste Regulamento, é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais definidos no mesmo, para apuração da contribuição mensal, da joia e da taxa de reingresso do Participante deste Plano, do Assistido, observado o disposto no artigo 194, bem como do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão.

§ 1º – Exceto nos casos mencionados no artigo 23 deste Regulamento, nos meses em que o Participante estiver enquadrado em mais de uma situação prevista neste capítulo para fixação do Salário Real de Contribuição - SRC, os valores correspondentes aos dias de cada situação serão adicionados para compor um único Salário Real de Contribuição -SRC, relativo ao respectivo mês.

§ 2º – O Salário Real de Contribuição - SRC, em nenhuma hipótese prevista neste Regulamento, poderá ser superior ao valor correspondente a 3 (três) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social vigente em cada mês de competência.

Art. 20 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante que estiver no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora ou for por esta assim considerado, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 deste Regulamento, será o somatório das parcelas que constituem sua remuneração, paga no mês, independentemente do mês a que se referir, sobre as quais incidiriam contribuição para a Previdência Social, na hipótese da não existência do Limite Máximo do Salário de Contribuição daquele órgão.

§ 1º – Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo todas as parcelas da remuneração cuja periodicidade seja diversa da mensal, bem como as parcelas que compõem a vantagem pessoal paga pela USIMINAS e pela Previdência Usiminas, que tinham pagamento com periodicidade diversa da mensal até 31/12/1994.

§ 2º – A remuneração correspondente ao 13º salário será considerada separadamente para efeito de contribuição, de joia e de taxa de reingresso devidas à Previdência Usiminas, observado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 21 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade será composto pelos valores recebidos mensalmente a este título, inclusive o 13º salário, observadas as regras estabelecidas no artigo 20 deste Regulamento.

Art. 22 – O Salário Real de Contribuição - SRC mensal do Participante, exceto para os abrangidos pelo disposto nos artigos 25, 26 e 27 deste Regulamento, que estiver afastado do trabalho por motivo de acidente ou doença, será o somatório do valor do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191, e da suplementação prestada pela Previdência Usiminas quando esta existir, no mês a que se referir, independentemente do mês de pagamento.

Parágrafo Único – O valor relativo ao Abono Anual devido pela Previdência Usiminas adicionado ao benefício correspondente devido pela Previdência Social será considerado separadamente para efeito de contribuição, de joia e de taxa de reingresso devidas à Previdência Usiminas, observado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 19 deste Regulamento.

Art. 23 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Assistido, bem como do Beneficiário em gozo de Auxílio Reclusão, exceção feita no caso deste último benefício para os abrangidos pelo disposto nos artigos 25, 26 e 27, será o valor da respectiva suplementação, observado o mês a que se referir, independentemente do mês de pagamento, respeitado o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 e no artigo 194, ambos deste Regulamento.

§ 1º – No caso da suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão ser devida a mais de um grupo familiar, o Salário Real de Contribuição - SRC será a parcela da suplementação correspondente a cada grupo familiar.

§ 2º – O valor do Abono Anual devido pela Previdência Usiminas será considerado separadamente para efeito de contribuição, observado, quando for o caso, a regra estabelecida no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 – Para o Participante autopatrocinado em função da perda parcial da remuneração será considerado como parcela adicional do Salário Real de Contribuição - SRC a diferença considerando-se o valor do Salário Real de Contribuição – SRC anterior a respectiva perda.

Parágrafo Único – A parcela adicional apurada na forma do “caput” será atualizada com base no índice de reajuste coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora.

Art. 25 – O Salário Real de Contribuição - SRC inicial do Participante desligado da Patrocinadora ou com perda total da remuneração que optou até 21/05/1992 por manter essa qualidade, na condição de autopatrocinado, corresponde ao resultado obtido da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s contados até o mês anterior à data do início do autopatrocínio, atualizados mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo concedidos pela respectiva Patrocinadora, após o primeiro mês abrangido no cálculo até a data do início do autopatrocínio, limitado o respectivo resultado ao disposto no parágrafo 2º do artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Na hipótese de não contar o Participante com o número de Salários

Reais de Contribuição - SRC´s previstos no “caput” deste artigo, será utilizada a média aritmética simples do número de Salários Reais de Contribuição existentes até o mês anterior a data do início do autopatrocínio, atualizados na forma do “caput” deste artigo.

Art. 26 – O Salário Real de Contribuição - SRC inicial do Participante desligado da respectiva Patrocinadora ou com perda total da remuneração que optar por manter essa qualidade, na condição de autopatrocinado, em data igual ou posterior a 22/05/1992, obedecido o disposto no parágrafo 2º do artigo 19, será apurado com base na média aritmética simples das 12 (doze) últimas remunerações percebidas até o mês anterior a data do início do autopatrocínio, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, obtidas em período não superior a 12 (doze) meses, atualizadas mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo concedidos pela respectiva Patrocinadora, após o primeiro mês abrangido no cálculo até a data do início do autopatrocínio.

§ 1º – Na hipótese do Participante não contar com o número de remunerações previsto no “caput” deste artigo será utilizado, para esse efeito, a média aritmética simples do número de remunerações existentes até o mês anterior a data do início do autopatrocínio, observadas as disposições do “caput” deste artigo.

§ 2º – Se eventualmente o Participante não tiver nenhuma remuneração ou tiver somente uma relativa a fração do mês, será considerado como Salário Real de Contribuição - SRC, o salário base acrescido de adicionais fixos, sobre os quais incidiriam contribuição à Previdência Usiminas, no mês do início do autopatrocínio.

§ 3º – Na hipótese de ser concedido pela respectiva Patrocinadora índice de reajuste coletivo escalonado, para efeito da atualização referida no “caput” deste artigo, deverá ser observado o padrão salarial do Participante vigente no mês imediatamente anterior ao do respectivo reajuste.

§ 4º – Na hipótese de ser procedida pela respectiva Patrocinadora ajuste de curva salarial, deverá ser observado o respectivo enquadramento do Participante, para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 5º – Caso a respectiva Patrocinadora deixe de utilizar tabela de padrão salarial, será considerado para efeito da atualização referida no “caput” deste artigo o índice de reajuste coletivo informado pela mesma.

§ 6º – Considerar-se-á remuneração percebida para o Participante que estiver no

exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora ou for por esta assim considerado, para efeito do disposto neste artigo, a soma das parcelas da remuneração que serviriam de base para o cálculo da contribuição devida à Previdência Usiminas, caso não existisse o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 19 deste Regulamento.

§ 7º – Considerar-se-á como remuneração para efeito do disposto no “caput” deste artigo o somatório do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, e a suplementação prestada pela Previdência Usiminas em função de doença ou acidente.

§ 8º – Na hipótese da ocorrência do autopatrocínio por perda total da remuneração, no período citado no “caput” deste artigo, será considerado como remuneração o efetivo Salário Real de Contribuição - SRC.

Art. 27 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante mencionado no artigo 26 deste Regulamento, relativo aos meses subsequentes ao mês do início do autopatrocínio, observado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 19, corresponderá ao resultado apurado no cálculo da média mencionada no artigo anterior, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora, concedidos a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio.

§ 1º – Para efeito da atualização prevista no “caput” deste artigo, serão considerados os índices concedidos pela respectiva Patrocinadora ao padrão salarial do Participante, vigente no mês do início do autopatrocínio, devendo ser observado para esse efeito o estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 26.

§ 2º – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante mencionado no “caput” deste artigo utilizado para suprir o 13º salário será idêntico ao vigente na competência de dezembro de cada ano, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º – Constituir-se-á exceção ao disposto no parágrafo anterior os casos nos quais o início ou o término do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido Salário Real de Contribuição - SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do Salário Real de Contribuição - SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado, adicionado, quando for o caso, aos valores recebidos da Patrocinadora a título de 13º salário, no respectivo ano, atualizado na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º – Para efeito do número de meses citados no parágrafo 3º deste artigo, será considerado inclusive o mês do início e do término do autopatrocínio.

Art. 28 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante enquadrado na alínea “b” do artigo 8º, que não detinha a condição de autopatrocinado, para o período decorrido desde a data do desligamento até o dia que antecede a celebração do contrato individual de trabalho ou assunção em cargo de administração da respectiva Patrocinadora, corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu último Salário Real de Contribuição - SRC mensal por dia decorrido nesse período.

Art. 29 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante mencionado no artigo 11 deste Regulamento, relativo ao período citado no “caput” do referido artigo, corresponderá ao somatório das parcelas de sua remuneração sobre as quais incidiriam contribuição para a Previdência Social, na hipótese da não existência do Limite Máximo do Salário de Contribuição daquele órgão, no mês a que se referir, independentemente do mês de pagamento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 20.

Art. 30 – O Salário Real de Contribuição - SRC do Participante mencionado no artigo 12 deste Regulamento, relativo ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração, será apurado na forma dos artigos 26 e 27 deste Regulamento, considerando para efeito da referida média as remunerações anteriores a data do desligamento.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 – A Previdência Usiminas assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a suplementar ou conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

I – Suplementação:

- a) da Aposentadoria por Tempo de Serviço
- b) da Aposentadoria Especial
- c) da Aposentadoria por Idade
- d) da Aposentadoria por Invalidez
- e) da Pensão por Morte

- f) do Auxílio Doença
- g) do Auxílio Reclusão
- h) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

II – Abono Anual

III – Auxílios:

- a) Natalidade
- b) Funeral

Art. 32 – A suplementação somente será devida pela Previdência Usiminas após a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social e o atendimento às demais condições dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Único – A concessão de suplementação está condicionada à solicitação do interessado, em formulário específico, e seu início bem como os pagamentos retroagirão à data em que o Participante ou Beneficiário cumprir todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, observado o disposto no artigo 171.

Art. 33 – A suplementação inicial devida pela Previdência Usiminas aos Participantes deste Plano e seus respectivos Beneficiários observará a forma de cálculo e as condições estabelecidas para os mesmos no Regulamento de Benefícios vigente na data do início da respectiva suplementação.

Parágrafo Único – Constituir-se-á exceção ao disposto no “caput” deste artigo, no que se refere ao entendimento do que seja o valor do benefício devido pela Previdência Social para efeito de apuração das suplementações a que sejam aplicadas a nova sistemática de cálculo mencionadas no “caput” do artigo 190 e no artigo 191 deste Regulamento, caso em que o valor do benefício da Previdência Social será calculado na forma determinada nos artigos acima mencionados.

Art. 34 – A concessão dos Auxílios Natalidade e Funeral só se efetivará após a solicitação do interessado em formulário próprio, e assim como o Abono Anual, não dependem do pagamento de benefício correspondente pela Previdência Social, mas estão condicionados ao atendimento das demais disposições deste Regulamento.

Art. 35 – O direito à percepção da suplementação do Auxílio Reclusão, além das demais disposições previstas neste Regulamento, está condicionado a apresentação trimestral pelo Beneficiário, ou por seu representante legal, de atestado emitido pela

autoridade competente, comprovando que o Participante continua detido ou recluso, bem como a manutenção da qualidade de Participante pelo detido ou recluso nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 36 – A suplementação de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto, a critério da Previdência Usiminas, observados critérios uniformes e não discriminatórios, o Participante ou o Assistido permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único – O não atendimento a qualquer uma das disposições deste artigo, por parte do Participante, do Assistido ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento da suplementação, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 37 – O direito ao recebimento de qualquer suplementação se extinguirá na data em que cessar o benefício correspondente concedido pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 120, exceção feita ao disposto no artigo 36 deste Regulamento e nos casos em que o benefício de Aposentadoria por Invalidez for mantido pela Previdência Social, após verificada a capacidade total ou parcial de retorno ao trabalho, sendo que neste caso cessará a respectiva suplementação na data da verificação da capacidade, mesmo que parcial.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade do Participante, do Assistido, do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão, ou do respectivo representante legal, informar à Previdência Usiminas quando da ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no “caput” deste artigo, sob pena de devolução, de uma só vez, dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do vencimento de cada parcela e a data do efetivo reembolso à Previdência Usiminas que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do evento, sem prejuízo das sanções civil e penal cabíveis.

Art. 38 – O Participante, o Assistido, o Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção da suplementação, bem como atenderá as convocações da Previdência Usiminas nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo resultará, a critério da Previdência Usiminas observados critérios uniformes e não discriminatórios, na suspensão do pagamento da suplementação, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 39 – A Previdência Usiminas somente aceitará procuração efetuada através de instrumento público, que deverá ser renovada sempre que tiver decorrido 1 (um) ano após a data de constituição do mandato.

§ 1º – Na hipótese de não renovação das procurações, os pagamentos ficarão a disposição do Participante, do Assistido ou do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão na Previdência Usiminas.

§ 2º – O procurador deverá firmar perante à Previdência Usiminas o Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.

Art. 40 – O tutor ou o curador, cuja responsabilidade não seja definitiva, deverá comprovar anualmente a manutenção de tal condição, através de certidão expedida pelo juiz competente.

§ 1º – Na hipótese do não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os pagamentos ficarão suspensos até a apresentação da referida certidão à Previdência Usiminas, observado no caso de tutela o disposto no artigo 179 deste Regulamento.

§ 2º – O tutor ou curador deverá firmar perante à Previdência Usiminas o Termo de Responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa extinguir a tutela ou curatela, conforme o caso, principalmente o óbito do tutelado ou curatelado, sob pena de incorrer nas sanções civil e penal cabíveis.

Art. 41 – Qualquer benefício concedido ou mantido mediante a infringência de qualquer norma legal ou das condições estabelecidas neste Regulamento será nulo de pleno direito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal pelo ato praticado, cabendo àquele que recebeu indevidamente a devolução, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, de qualquer valor recebido, devidamente atualizado monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do recebimento de cada valor até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO X

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Art. 42 – Salário Real de Benefício - SRB é a média aritmética simples dos últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s do respectivo Participante, variável em seu número em função de cada benefício, atualizados mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo concedidos pela respectiva Patrocinadora, limitado ao valor mencionado no parágrafo 2º do artigo 19.

§ 1º – Nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial e Idade será considerado, para efeito do cálculo do Salário Real de Benefício - SRB previsto no “caput” deste artigo, os 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s contados até o mês anterior ao do início da suplementação, exceção feita aos casos abrangidos pelo disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º – Nas Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio Doença será considerado, para cálculo do Salário Real de Benefício - SRB previsto no “caput” deste artigo, os 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s contados até o mês anterior ao do afastamento do trabalho da respectiva Patrocinadora, ou o considerado pela Previdência Social nos casos em que não mais exista vinculação empregatícia com a mesma, exceção feita aos casos abrangidos pelo disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º – Para aquele que se desligou da respectiva Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante na condição de autopatrocinado, para efeito de apuração do Salário Real de Benefício -SRB previsto no “caput” deste artigo será considerado o número de meses previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, contados até o mês anterior a data do início do autopatrocínio.

§ 4º – Para efeito da atualização referida no “caput” deste artigo, serão considerados todos os reajustes coletivos concedidos pela respectiva Patrocinadora, após o primeiro mês abrangido no cálculo até a data do início da suplementação, e até a data do início do autopatrocínio para os casos previstos no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º – Na hipótese de ser concedido pela respectiva Patrocinadora índice de reajuste coletivo escalonado, para efeito da atualização referida no “caput” deste artigo, deverá ser observado o índice concedido ao padrão salarial do Participante, vigente no mês imediatamente anterior ao respectivo reajuste.

§ 6º – Na hipótese de ser procedida pela respectiva Patrocinadora ajuste de curva salarial, deverá ser observado o respectivo enquadramento do Participante para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 7º – Caso a respectiva Patrocinadora deixe de utilizar tabela de padrão salarial, será considerado para efeito da atualização dos Salários Reais de Contribuição - SRC's, previstos no “caput” deste artigo, o índice de reajuste coletivo informado pela mesma.

§ 8º – Para efeito do mencionado neste artigo tratando-se de Participante enquadrado no disposto na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo que mantiverem a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será considerado a partir do início do autopatrocinio o índice de reajuste coletivo concedido ao padrão salarial do Participante fixado na data da perda total da remuneração ou desligamento, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º – Na hipótese do Participante não contar com o número de Salários Reais de Contribuição - SRC's, previsto neste capítulo para cálculo do Salário Real de Benefício - SRB, será utilizado para esse efeito o número de Salários Reais de Contribuição - SRC's existente nas datas estabelecidas nos parágrafos deste artigo, devidamente atualizados.

§ 10 – Se eventualmente o Participante não tiver nenhum Salário Real de Contribuição - SRC ou tiver somente um relativo a fração do mês, será considerado como Salário Real de Contribuição - SRC o salário base acrescido de adicionais fixos, sobre os quais incidiriam contribuição para a Previdência Usiminas, caso tivesse trabalhado na Patrocinadora no referido mês.

§ 11 – Os Salários Reais de Contribuição - SRC's relativos ao 13º salário, ou Abono Anual, bem como os relativos a suplementação de Auxílio Reclusão não serão considerados para o cálculo mencionado neste artigo.

CAPÍTULO XI

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43 – A suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao Participante que preen-

cher simultaneamente, na data do início da suplementação, as seguintes condições:

a) ser Participante da Previdência Usiminas por um período de 10 (dez) ou mais anos se fundador e 15 (quinze) anos se não fundador, contados a partir da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando ocorrer esta hipótese, acrescido dos tempos, desde que não concomitantes, mencionados nos artigos 175, 176, 177 e 178, computados nas condições e critérios regulamentares vigentes às respectivas épocas;

b) ter efetuado no mínimo 48 (quarenta e oito) contribuições mensais à Previdência Usiminas, contadas a partir da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese;

c) ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino, e 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, quando tiverem adquirido a qualidade de Participante da Previdência Usiminas até 23/01/1978 e mantido ininterruptamente essa qualidade ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos, para os que adquiriram essa qualidade a partir de 24/01/1978, exceção feita ao disposto nos artigos 44 e 45 deste Regulamento;

Art. 44 – O Participante, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento, poderá ter sua suplementação concedida antes de atingir a idade mínima prevista na alínea “c” do artigo 43 deste Regulamento, desde que opte pela suplementação reduzida, que será proporcional ao número de anos que faltam para cumprimento daquela condição, conforme a tabela a seguir:

ANOS	% DE REDUÇÃO
Até 1	10
2	20
3	30
4	40
5	50
6	60
7	70
8	80
9	90

§ 1º – As reduções previstas no “caput” deste artigo são aplicáveis sobre o valor da

suplementação a que o Participante faria jus, apurado na forma disposta nos artigos 46, 47 e 49 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 2º – A opção pela suplementação reduzida é de caráter irreversível.

§ 3º – Para efeito de enquadramento na tabela prevista no “caput” deste artigo, assim como para início da suplementação mencionada no parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento, será tomada como base a data do requerimento da suplementação reduzida, podendo esta retroagir a qualquer data igual ou posterior ao início do respectivo benefício da Previdência Social, a critério do Participante, na hipótese de requerimento da citada suplementação ser formulado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da emissão pela Previdência Social da carta de concessão do respectivo benefício.

Art. 45 – É facultado ao Participante, a partir de 22/10/1996, cumpridas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, e desde que tivesse direito a se beneficiar pelas disposições constantes do artigo 44, optar pela suplementação a que teria direito sem a redução prevista no referido artigo, mediante o pagamento à Previdência Usiminas, à vista, do montante equivalente ao custo da antecipação da referida suplementação, apurado pela Previdência Usiminas de acordo com os critérios atuariais.

§ 1º – A opção pelo disposto no artigo 44 deste Regulamento extingue o direito do Participante de se beneficiar pelo disposto neste artigo.

§ 2º – A opção pelas disposições deste artigo tem caráter irreversível.

§ 3º – A data do início da suplementação, mencionada no parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento, será a data do pagamento à Previdência Usiminas do montante citado no “caput” deste artigo.

Art. 46 – A suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser concedida ao Participante do sexo masculino, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, consistirá num valor que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, os percentuais de 80%, 84%, 88%, 92%, 96% e 100%, segundo o Participante tenha respectivamente 30, 31, 32, 33, 34 e 35 ou mais anos de serviços contados pela Previdência Social, subtraindo do resultado assim determinado o valor do benefício devido pela Previdência Social na data do início da suplementação ou, obrigatoriamente, na data do início do autoprocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condi-

ção de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 48 e 183 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocinio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 47 – A suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser concedida ao Participante do sexo feminino, a partir de 22/05/1992, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, consistirá num valor que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, os percentuais de 70%, 76%, 82%, 88%, 94% e 100%, segundo o Participante tenha respectivamente 25, 26, 27, 28, 29 e 30 ou mais anos de serviço contados pela Previdência Social, subtraindo do resultado assim determinado o valor do benefício devido pela Previdência Social na data do início da suplementação ou, obrigatoriamente, na data do início do autopatrocinio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 48 e 183 deste Regulamento.

§ 1º – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocinio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

§ 2º – Até 21/05/1992 somente é devida a suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ao Participante mencionado no “caput” deste artigo se comprovado 30 (trinta) ou mais anos de serviço junto à Previdência Social, obedecidas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 48 – Para efeito do disposto nos artigos 46 e 47 deste Regulamento será considerado como valor do benefício devido pela Previdência Social, para o Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, o valor que o mesmo teria direito caso estivesse se aposentando por aquele órgão na mesma data do início da suplementação para os que mantiveram a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992 e na data do início do autopatrocínio, para aquele que optou até 21/05/1992 por permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

Parágrafo Único – Na apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social previsto no “caput” deste artigo, para aquele que manteve a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será utilizado como Salário de Contribuição àquele órgão, nos respectivos meses, o mesmo valor do Salário Real de Contribuição - SRC da Previdência Usiminas, observadas as limitações impostas pela Previdência Social.

Art. 49 – A suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser concedida ao Participante, exceção feita a disposta no artigo 44, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado mediante a aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre o Salário Real de Benefício - SRB, conforme o tempo de serviço comprovado perante a Previdência Social.

TEMPO DE SERVIÇO		% DO SRB
Feminino	Masculino	
25	30	10
26	31	12
27	32	14
28	33	16
29	34	18
30	35	20

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total de remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ca - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 50 – O valor da suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser concedida ao Participante, adicionado ao valor do benefício previdenciário considerado pela Previdência Usiminas na forma deste capítulo, não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC's, anteriores à data do início da suplementação ou, obrigatoriamente, à data do início do autopatrocínio para aquele que optou por essa condição até 21/05/1992, devidamente atualizados pelos índices de reajuste salarial concedidos pela respectiva Patrocinadora, observado o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 42, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social vigente nas datas mencionadas, observados os direitos resguardados na Lei 6.462.

CAPÍTULO XII DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 – A suplementação da Aposentadoria Especial, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao Participante que preencher simultaneamente, na data do início da suplementação, as seguintes condições:

a) ser Participante da Previdência Usiminas por um período de 10 (dez) ou mais anos se fundador e 15 (quinze) anos se não fundador, contados a partir da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando ocorrer esta hipótese, acrescido dos tempos, desde que não concomitantes, mencionados nos artigos 175, 176, 177 e 178, computados nas condições e critérios regulamentares às respectivas épocas.

b) ter efetuado no mínimo 48 (quarenta e oito) contribuições mensais à Previdência Usiminas, contadas da data do ingresso, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese;

c) ter no mínimo 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos respectivamente, exceção feita ao disposto no parágrafo único deste artigo e nos artigos 52 e 53 deste Regulamento.

Parágrafo Único – O Participante que tiver ingressado ou reingressado na Previdência Usiminas até 23/01/1978 e mantido essa qualidade ininterruptamente fica dispensado do preenchimento da condição contida na alínea “c” do “caput” deste artigo.

Art. 52 – O Participante, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento, poderá ter sua suplementação concedida antes de atingir a idade mínima prevista na alínea “c” do artigo 51 deste Regulamento, desde que opte pela suplementação reduzida, que será proporcional ao número de anos que faltam para cumprimento daquela condição, conforme a tabela a seguir:

ANOS	% DE REDUÇÃO
Até 1	10
2	20
3	30
4	40
5	50
6	60
7	70
8	80
9	90

§ 1º – As reduções previstas no “caput” deste artigo são aplicáveis sobre o valor da suplementação a que o Participante faria jus, apurado na forma disposta nos artigos 54 e 56 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 2º – A opção pela suplementação reduzida é de caráter irreversível.

§ 3º – Para efeito de enquadramento na tabela prevista no “caput” deste artigo, assim como para início da suplementação mencionada no parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento, será tomada como base a data do requerimento da suplementação reduzida, podendo esta retroagir a qualquer data igual ou posterior ao início do respectivo benefício da Previdência Social, a critério do Participante, na hipótese do requerimento da citada suplementação ser formulado em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da emissão pela Previdência Social da carta de concessão do respectivo benefício.

Art. 53 – É facultado ao Participante, a partir de 22/10/1996, cumpridas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, e desde que tivesse direito a se benefi-

ciar pelas disposições constantes do artigo 52, optar pela suplementação a que teria direito sem a redução prevista no referido artigo, mediante o pagamento à Previdência Usiminas, à vista, do montante equivalente ao custo da antecipação da referida suplementação, apurado pela Previdência Usiminas de acordo com os critérios atuais.

§ 1º – A opção pelo disposto no artigo 52 deste Regulamento extingue o direito do Participante de se beneficiar pelo disposto neste artigo.

§ 2º – A opção pelas disposições deste artigo tem caráter irreversível.

§ 3º – A data do início da suplementação, mencionada no parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento, será a data do pagamento à Previdência Usiminas do montante citado no “caput” deste artigo.

Art. 54 – A suplementação da Aposentadoria Especial a ser concedida ao Participante, observado o parágrafo único deste artigo, consistirá num valor que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, o valor do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, na data do início da suplementação, ou obrigatoriamente na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 55 e 183 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 55 – Para efeito do disposto no artigo 54 deste Regulamento, será considerado como valor do benefício devido pela Previdência Social, para o Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, o valor que o mesmo teria direito, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, caso estivesse se aposentando por aquele órgão na mesma data do início da suplementação para os que mantiveram a condi-

ção de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992 e na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

Parágrafo Único – Na apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social, previsto no “caput” deste artigo, para aquele que manteve a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será utilizado como Salário de Contribuição àquele órgão, nos respectivos meses, o mesmo valor do Salário Real de Contribuição - SRC da Previdência Usiminas, observadas as limitações impostas pela Previdência Social.

Art. 56 – A suplementação da Aposentadoria Especial a ser concedida ao Participante, exceção feita a disposta no artigo 52, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício - SRB, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 57 – O valor da suplementação da Aposentadoria Especial a ser concedido ao Participante, adicionado ao valor do benefício previdenciário considerado pela Previdência Usiminas na forma deste capítulo, não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s anteriores à data do início da suplementação ou obrigatoriamente à data do início do autopatrocínio, para aquele que optou por essa condição até 21/05/1992, devidamente atualizados pelos índices de reajuste salarial concedidos pela respectiva Patrocinadora, observado o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 42, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente nas datas mencionadas, observados os direitos resguardados na Lei 6.462.

CAPÍTULO XIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 58 – A suplementação da Aposentadoria por Idade, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao Participante que preencher simultaneamente, na data do início da suplementação, as seguintes condições:

a) ser Participante da Previdência Usiminas por um período de 10 (dez) ou mais anos se fundador e 15 (quinze) anos se não fundador, contados a partir da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso, quando ocorrer esta hipótese, acrescido dos tempos, desde que não concomitantes, mencionados nos artigos 175, 176, 177 e 178, computados nas condições e critérios regulamentares nas respectivas épocas.

b) ter efetuado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais à Previdência Usiminas, contadas a partir da data do ingresso, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese.

Art. 59 – A suplementação da Aposentadoria por Idade a ser concedida ao Participante, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, consistirá num valor que se obtém aplicando-se sobre o Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, o somatório de 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social até o limite de 100% (cem por cento), subtraindo do resultado assim determinado o valor do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, na data do início da suplementação, ou obrigatoriamente na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 60 e 183 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor da respectiva suplementação.

Art. 60 – Para efeito do disposto no artigo 59 deste Regulamento será considerado como valor do benefício devido pela Previdência Social, para o Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, o valor que o mesmo teria direito, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, caso estivesse se aposentando por aquele órgão na mesma data do início da suplementação para os que mantiveram a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992 e na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

Parágrafo Único – Na apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social, previsto no “caput” deste artigo, para aquele que manteve a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será utilizado como Salário de Contribuição àquele órgão, nos respectivos meses, o mesmo valor do Salário Real de Contribuição - SRC da Previdência Usiminas, observadas as limitações impostas por aquele órgão.

Art. 61 – A suplementação da Aposentadoria por Idade, a ser concedida ao Participante, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício – SRB, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 62 – O valor da suplementação da Aposentadoria por Idade a ser concedido ao Participante, adicionado ao valor do benefício previdenciário considerado pela Previdência Usiminas na forma deste capítulo, não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição - SRC´s, anteriores à data do início da suplementação ou, obrigatoriamente, à data do início do autopatrocínio para aquele que optou por essa condição até 21/05/1992, devidamente atualizados pelos índices de reajuste salarial concedidos pela respectiva Patrocinadora, observado o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 42, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao Limite Máximo do Salário de

Contribuição da Previdência Social vigente nas datas mencionadas, observados os direitos resguardados na Lei 6.462.

CAPÍTULO XIV

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 63 – A suplementação da Aposentadoria por Invalidez, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao Participante que, na data do início da suplementação, tiver completado 01 (um) ano de Participante contado a partir do ingresso no Plano de Benefícios ou, obrigatoriamente, do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese.

Parágrafo Único – Estará isenta do cumprimento da carência mencionada neste artigo a concessão da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada periodicamente pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado por parte daquele órgão, no que se refere a carência em qualquer das hipóteses citadas.

Art. 64 – A suplementação da Aposentadoria por Invalidez a ser concedida ao Participante, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, consistirá num valor que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, o valor do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, vigente na data do início da suplementação, ou obrigatoriamente na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 65 e 183 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total de remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 65 – Para efeito do disposto no artigo 64 deste Regulamento será considerado como valor do benefício devido pela Previdência Social, para o Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, o valor que o mesmo teria direito caso estivesse se aposentando por aquele órgão na mesma data do início da suplementação, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, para os que mantiveram a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992 e na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

Parágrafo Único – Na apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social, previsto no “caput” deste artigo, para aquele que manteve a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será utilizado como Salário de Contribuição àquele órgão, nos respectivos meses, o mesmo valor do Salário Real de Contribuição - SRC da Previdência Usiminas, observadas as limitações impostas pela Previdência Social.

Art. 66 – A suplementação da Aposentadoria por Invalidez a ser concedida ao Participante não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do Salário Real de Benefício - SRB, acrescido de 1% (um por cento) para cada ano de vinculação ao respectivo Plano de Benefícios, até o limite de 20% (vinte por cento), contados a partir da data do seu ingresso, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese, acrescido dos tempos mencionados nos artigos 175, 176, 177 e 178, computados nas condições e critérios regulamentares às respectivas épocas, desde que não concomitantes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 67 – O valor da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, com início a partir de 22/10/1996, apurada na forma dos artigos 64 e 66, na hipótese do Participante estar afastado por doença no dia imediatamente anterior a data do início da suplementação da referida aposentadoria, não poderá ser inferior ao valor da suplementação

ção do Auxílio Doença que vinha sendo pago, recalculado até a data do início da aposentadoria, com base no estabelecido no capítulo XV deste Regulamento.

Art. 68 – A concessão da suplementação da Aposentadoria por Invalidez desobriga o Participante de efetuar o pagamento à Previdência Usiminas das contribuições previstas para o cômputo dos tempos anteriores ao seu reingresso, desde que não concomitantes, observadas as condições e critérios regulamentares na respectiva época.

Art. 69 – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade ou que a Previdência Social concluir pela recuperação da sua capacidade laborativa, tendo ou não cessado o seu benefício, terá sua suplementação cessada junto à Previdência Usiminas.

Art. 70 – O Assistido que tiver cessada sua suplementação de Aposentadoria por Invalidez voltará automaticamente à qualidade de Participante que detinha no dia imediatamente anterior ao início da referida suplementação, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 1º – Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo fica o Participante obrigado a efetuar o pagamento à Previdência Usiminas, à vista ou na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 123 deste Regulamento do valor mencionado no artigo 68, devidamente atualizado com a variação da Taxa Referencial - TR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º – O Participante mencionado no “caput” deste artigo poderá requerer a qualquer tempo novo benefício, desde que cumpridas as condições exigidas para a sua concessão.

Art. 71 – Para fins do disposto neste capítulo não será considerado, em nenhuma hipótese, o valor adicional à Aposentadoria por Invalidez concedido pela Previdência Social àqueles que necessitam assistência permanente de outra pessoa.

CAPÍTULO XV DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 72 – A suplementação do Auxílio Doença, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao Participante a partir da data em que completar

1 (um) ano de Previdência Usiminas, contado a partir da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese.

Parágrafo Único – Estará isenta do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão da suplementação do Auxílio Doença, decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada periodicamente pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado por parte daquele órgão, no que se refere a carência, em qualquer das hipóteses citadas.

Art. 73 – A Suplementação do Auxílio Doença a ser concedida ao Participante, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, consistirá num valor que se obtém subtraindo do Salário Real de Benefício - SRB, apurado na forma do capítulo X, o valor do benefício devido pela Previdência Social, aplicado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, na data do início da suplementação, ou obrigatoriamente na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, respeitado o disposto nos artigos 74, 77 e 183 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve a perda total da remuneração e optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente desde a data do início do autopatrocínio até a data do início da suplementação com base nos índices vigentes no Regulamento nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer índice que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente, para a determinação do valor inicial da respectiva suplementação.

Art. 74 – Para efeito do disposto no artigo 73 deste Regulamento será considerado como valor do benefício devido pela Previdência Social, para o Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, o valor que o mesmo teria direito, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, a receber daquele órgão na data do início da suplementação, apurado considerando o disposto no parágrafo único deste artigo, para os que mantiveram a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992 e na data do início do autopatrocínio para aquele que optou até 21/05/1992 por permanecer no Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado.

Parágrafo Único – Na apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social, previsto no “caput” deste artigo, para aquele que mantiver a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, será utilizado como Salário de Contribuição àquele órgão, nos respectivos meses, o mesmo valor do Salário Real de Contribuição - SRC da Previdência Usiminas, observadas as limitações impostas pela Previdência Social.

Art. 75 – A suplementação do Auxílio Doença concedida na forma deste capítulo, exceto àquela concedida à Participante que optou até 21/05/1992 por manter a condição de autopatrocinado, será recalculada nas mesmas épocas do reajuste coletivo da respectiva Patrocinadora com base no índice de atualização monetária por ela aplicado ao salário de seus empregados e também no mês do reajuste do benefício devido pela Previdência Social, quando ocorridos após o mês do início da suplementação com base na seguinte metodologia:

$$\text{S.A.D.}_t = \text{R.G.}_{t-1} \times (1+j)_{t-1,t} - \text{INSS}_t$$

onde:

S.A.D. $_t$ é o valor da suplementação do auxílio doença no mês do recálculo em referência;

R.G. $_{t-1}$ é a renda global constituída pelo somatório da suplementação da Previdência Usiminas e o benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, no mês anterior ao do recálculo em referência;

J $_{t-1,t}$ é o índice (em termos decimais de atualização monetária), que for concedido aos empregados da respectiva Patrocinadora no mês do recálculo em referência;

INSS $_t$ é o valor do benefício de auxílio doença devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, atualizado desde o início do benefício até o mês do recálculo em referência, pelos índices e regras aplicadas pela Previdência Social para o reajuste dos benefícios. Na hipótese da Previdência Social não processar o reajuste no mês do recálculo, será utilizado o valor do benefício devido pela Previdência Social apurado no último recálculo efetuado pela Previdência Usiminas, ou aquele utilizado na concessão da suplementação.

§ 1º – Para efeito do recálculo da suplementação, previsto no “caput” deste artigo, será observado o índice de atualização monetária aplicado pela respectiva Patrocinadora.

dora ao salário dos seus empregados, observado o padrão salarial correspondente do Participante, vigente no mês do afastamento do trabalho, exceção feita ao disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º – Na hipótese de ser procedida pela respectiva Patrocinadora ajuste de curva salarial, deverá ser observado o respectivo enquadramento dos Participantes para os efeitos do disposto neste artigo.

§ 3º – Caso a respectiva Patrocinadora deixe de utilizar tabela de padrão salarial, será considerado para efeito do recálculo referido no “caput” deste artigo o índice de atualização monetária informado pela respectiva Patrocinadora.

§ 4º – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, tratando-se de Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo, cuja opção por manter a condição de autopatrocinado tenha ocorrido em data igual ou posterior a 22/05/1992, será considerado o índice de atualização monetária aplicado pela respectiva Patrocinadora ao padrão salarial do Participante, fixado na data do desligamento ou perda total da remuneração, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 76 – A Suplementação do Auxílio Doença concedida na forma do artigo 73 deste Regulamento, para aquele que se desligou da Patrocinadora ou teve perda total da remuneração e que optou até 21/05/1992 por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, será reajustada na mesma época e forma estabelecida no artigo 96 deste Regulamento.

Art. 77 – Para o Participante que completar a condição estipulada no artigo 72, em mês posterior ao início do benefício da Previdência Social, exceção feita àquele que optou até 21/05/1992 por manter a condição de autopatrocinado, a suplementação apurada na data do início do benefício daquele órgão, na forma disposta no artigo 73, será recalculada até a data do início da suplementação, obedecidas as disposições estabelecidas no artigo 75 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 78 – A suplementação da Pensão por Morte, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao conjunto de Beneficiários, desde que na data do falecimento do Participante ou do Assistido em gozo de suplementação de

aposentadoria, o mesmo tenha completado 01 (um) ano de Previdência Usiminas a contar da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso do mesmo quando tiver ocorrido esta hipótese.

Parágrafo Único – Estará isenta do cumprimento da condição mencionada neste artigo a concessão da suplementação de Pensão por Morte quando a causa do óbito do Participante ou do Assistido em gozo de suplementação de aposentadoria for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada periodicamente pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, que mereçam tratamento particularizado por parte daquele órgão, no que se refere a carência para a percepção de outros benefícios, em qualquer das hipóteses citadas.

Art. 79 – A concessão da suplementação de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 80 – A suplementação de Pensão por Morte a ser concedida ao conjunto de Beneficiários consistirá num valor que se obtém aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da suplementação da Aposentadoria que o Assistido percebia na ocasião do falecimento ou da que havia requerido, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), exceção feita ao disposto nos artigos 81 e 82 deste Regulamento.

Art. 81 – A suplementação de Pensão por Morte, no caso de falecimento de Participante, a ser concedida ao conjunto de Beneficiários, exceção feita ao disposto no artigo 82 deste Regulamento, consistirá num valor que se obtém aplicando-se os percentuais mencionados no artigo 80 sobre o valor da suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito caso viesse a se aposentar na data do óbito, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento.

Art. 82 – Na hipótese de falecimento do Participante recluso ou detido, a suplementação de Auxílio Reclusão devida no mês do óbito será transformada em suplementação de Pensão por Morte, desde que obedecidos os demais requisitos deste Regulamento.

Art. 83 – A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da suplementação da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único – A perda da qualidade do último Beneficiário implica na extinção da suplementação da Pensão por Morte.

Art. 84 – A suplementação apurada na forma deste capítulo será rateada em partes iguais entre os Beneficiários que a requereram.

CAPÍTULO XVII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 85 – A suplementação do Auxílio Reclusão, observadas as demais disposições deste Regulamento, será concedida ao conjunto de Beneficiários, desde que na data da reclusão ou detenção o Participante tenha completado 01 (um) ano de Previdência Usiminas a contar da data do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando tiver ocorrido esta hipótese e desde que o referido Participante não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora ou qualquer suplementação da Previdência Usiminas.

Art. 86 – A concessão de suplementação de Auxílio Reclusão não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 87 – A suplementação do Auxílio Reclusão a ser concedida ao conjunto de Beneficiários consistirá num valor que se obtém aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, que o Participante teria direito caso viesse a se aposentar na data da reclusão ou detenção, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) e será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante detido ou recluso que a requereram.

Art. 88 – A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da suplementação do Auxílio Reclusão correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único – A perda da qualidade do último Beneficiário implica na extinção da suplementação do Auxílio Reclusão.

Art. 89 – A suplementação do Auxílio Reclusão será extinta na hipótese de desligamento do Participante detido ou recluso da Previdência Usiminas.

CAPÍTULO XVIII DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 90 – O Auxílio Natalidade será concedido ao Participante e ao Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria que na data do nascimento de seu filho (a) já tenha no mínimo 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Usiminas, contadas a partir do ingresso no Plano de Benefícios, ou obrigatoriamente do reingresso quando ocorrer esta hipótese, e corresponderá ao valor definido no artigo 91 deste Regulamento, vigente no mês do efetivo pagamento.

§ 1º – Na hipótese de nascimento de filho comum a Participantes e/ou Assistidos em gozo de suplementação de Aposentadoria, ambos terão direito a receber o Auxílio Natalidade.

§ 2º – Desde que comprovado através de certidão, que o Participante ou o Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria é o pai, ocorrendo nascimento de filho após a morte do mesmo, o Auxílio Natalidade será devido à mãe.

§ 3º – Se a Participante ou a Assistida em gozo de suplementação de Aposentadoria falecer, sem que tenha recebido o Auxílio Natalidade, este será devido ao pai, desde que comprovada a paternidade através de certidão.

§ 4º - O natimorto também dará direito a concessão do Auxílio Natalidade.

Art. 91 – O valor do Auxílio Natalidade corresponderá a R\$ 30,56 (Trinta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), base 05/1996.

Parágrafo Único – O valor mencionado no “caput” deste artigo será atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, nas mesmas épocas em que forem reajustadas as Suplementações de Aposentadoria, aplicando-se inclusive eventuais antecipações.

CAPÍTULO XIX DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 92 – O Auxílio Funeral corresponderá ao valor definido no artigo 93 deste Regulamento, vigente no mês do efetivo pagamento, e será concedido:

- a) ao Participante e ao Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria pela morte de qualquer dos seus Beneficiários; ou
- b) ao primeiro Beneficiário que requerer pelo falecimento do Participante ou Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria.

Parágrafo Único – O falecimento de Beneficiário comum a Participantes e/ou Assistidos implicará no pagamento do Auxílio Funeral a ambos.

Art. 93 – O valor do Auxílio Funeral corresponderá a R\$ 104,74 (Cento e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos), base 05/1996.

Parágrafo Único – O valor mencionado no “caput” deste artigo será atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, nas mesmas épocas em que forem reajustadas as Suplementações de Aposentadoria, aplicando-se inclusive eventuais antecipações.

CAPÍTULO XX DO ABONO ANUAL

Art. 94 – O Abono Anual será concedido àquele que esteja em gozo de suplementação de Aposentadoria, de Pensão por Morte, de Auxílio Reclusão e de Auxílio Doença.

§ 1º – Para o Assistido ou Beneficiário que esteja em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão o valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) da suplementação do mês de dezembro, considerando para esse efeito o valor que seria devido caso estivesse em gozo de suplementação o mês inteiro, multiplicado pelo número de meses em que esteve em benefício durante o ano, exceção feita as situações previstas nos parágrafos posteriores.

§ 2º – Na ocorrência de cessação das suplementações de Aposentadoria, Pensão por Morte e Auxílio Reclusão, bem como na hipótese de ter ocorrido a perda da qualidade de qualquer Beneficiário durante o ano, o valor do Abono Anual corresponderá a 1/12

(um doze avos) do total das suplementações pagas no ano, atualizadas monetariamente mês a mês até o mês de dezembro pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º – Na hipótese de suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão ser devida a mais de um grupo familiar, o valor do Abono Anual será apurado na forma deste artigo considerando a parcela devida a cada grupo.

§ 4º – O pagamento do Abono Anual devido ao Assistido que tiver a suplementação da Aposentadoria por Invalidez cessada, bem como ao ex-Beneficiário na hipótese de extinção total da suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão, poderá ser efetuado no próprio mês de encerramento e será equivalente a 1/12 (um doze avos) das suplementações pagas no ano, atualizadas monetariamente mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º – Para o Participante que tenha direito a suplementação de Auxílio Doença o valor do Abono Anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total das suplementações devidas no ano, observado o exercício a que se referirem.

§ 6º – O pagamento do benefício mencionado neste artigo será efetuado no mês de dezembro do ano em que for devido, observado o disposto nos parágrafos 4º e 7º deste artigo.

§ 7º – O abono anual decorrente do recebimento de Auxílio Doença no exercício, devido ao Participante que se desligar deste plano de benefícios antes do mês de dezembro, observado o disposto no § 5º, será pago, através de cheque nominal ou depósito em conta bancária do Participante, na mesma data do pagamento dos valores relativos ao instituto do resgate ou da transferência dos valores referentes ao instituto da portabilidade.

CAPÍTULO XXI

DO REAJUSTAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO

Art. 95 – Os valores das suplementações mensais de Aposentadoria, de Pensão por Morte e de Auxílio Reclusão são reajustados, após o início da suplementação, em percentual a partir do mês de julho de 1991 igual ao da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

ca - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, apurado na forma deste artigo, desde o mês subsequente ao do início da respectiva suplementação ou obrigatoriamente desde o mês subsequente ao do último reajuste da mesma, se este for posterior ao do início acima mencionado, até o mês do reajuste em referência, nas seguintes épocas:

- a) nas mesmas épocas em que foram reajustados os respectivos benefícios concedidos pela Previdência Social até 1996, inclusive;
- b) a partir de 1997, inclusive, no mês de maio de cada ano.

§ 1º – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, serão utilizados para a apuração da mencionada variação os índices divulgados nos meses considerados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a legislação vigente à época.

§ 2º – Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no “caput” deste artigo, como mês de início da suplementação de Pensão por Morte, quando concedida a Beneficiário de Assistido, o mês do início da suplementação da aposentadoria ou obrigatoriamente o mês do último reajuste da referida suplementação na época prevista no “caput” deste artigo se posterior ao mês do início da suplementação de aposentadoria.

§ 3º – Eventuais antecipações de reajustamento concedidas pela Previdência Usiminas serão compensadas no primeiro reajuste imediatamente posterior às mesmas.

Art. 96 – A suplementação de Auxílio Doença devida ao Participante que optou por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992 será reajustada com base na sistemática definida no artigo 95 deste Regulamento.

Art. 97 – A Previdência Usiminas, a seu critério, observadas as condições financeiras e atuariais, bem como critérios uniformes e não discriminatórios, poderá conceder antecipação de reajuste quando o mesmo procedimento for praticado pela Previdência Social ou pela respectiva Patrocinadora, que deverá obrigatoriamente ser compensada quando da concessão do reajuste na forma do artigo 95 deste Regulamento, observada a legislação vigente à época.

Art. 98 – A suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Idade e Especial, cujo início tenha ocorrido a partir de 22/10/1996, exceção feita àquelas concedidas a Participantes que optaram por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992, terão, na ocasião do primeiro reajuste da referida suplementação

previsto no artigo 95, um reajuste adicional correspondente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ocorrida desde o mês subsequente a data base do último acordo/dissídio coletivo referente a respectiva Patrocinadora, aplicado ao Participante, até o mês do início da suplementação, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 95, compensado(s) o(s) índice(s) de antecipação de reajuste coletivo concedido(s) pela referida Patrocinadora no mesmo período.

§ 1º – Na hipótese da antecipação de reajuste coletivo pela respectiva Patrocinadora ser efetuada com a utilização de índices diferenciados, será utilizado para efeito da compensação prevista no “caput” deste artigo o índice médio apurado através do cálculo da média aritmética simples dos índices concedidos.

§ 2º – Em nenhuma hipótese o reajuste previsto neste artigo poderá ocasionar a redução do percentual estipulado no artigo 95 deste Regulamento.

Art. 99 – A suplementação da Aposentadoria por Invalidez, bem como a suplementação de Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Assistido, que na data do óbito estava recebendo a suplementação da mencionada aposentadoria, exceção feita àquela concedida a Participante que optou por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992 ou aos seus Beneficiários, terão na ocasião do primeiro reajuste das referidas suplementações um reajuste adicional com base no índice apurado na forma do artigo 98.

§ 1º – No caso de suplementação de Pensão por Morte prevista no “caput” deste artigo considerar-se-á para efeito de apuração do reajuste adicional mencionado no artigo 98 o mês do início da suplementação da Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º – Na hipótese da suplementação de Aposentadoria por Invalidez já ter tido o reajuste adicional previsto no “caput” deste artigo, o mesmo não será concedido à suplementação de Pensão por Morte.

Art. 100 – A suplementação da Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante e a suplementação do Auxílio Reclusão, exceção feita àquela concedida a Beneficiário de Participante que optou por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992, terão na ocasião do primeiro reajuste das suplementações mencionadas o reajuste adicional calculado na forma do artigo 98.

Art. 101 – A suplementação da Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Assistido que na data do falecimento estava recebendo ou havia requerido a suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial e Idade, exceção feita àqueles Parti-

cipantes que optaram por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992, terá direito ao reajuste adicional previsto no artigo 98, na hipótese da data do início da suplementação da Aposentadoria ter ocorrido a partir de 22/10/1996.

§ 1º – No caso da suplementação de Pensão por Morte prevista no “caput” deste artigo considerar-se-á para efeito de apuração do reajuste adicional mencionado no artigo 98 o mês do início das referidas suplementações de aposentadoria.

§ 2º – Na hipótese da suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial e Idade já ter tido o reajuste previsto no “caput” deste artigo, o mesmo não será concedido a suplementação de Pensão por Morte.

CAPÍTULO XXII DA CONTRIBUIÇÃO DAS PATROCINADORAS

Art. 102 – O valor da contribuição mensal da respectiva Patrocinadora é obtido pela aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários Reais de Contribuição - SRC's no mês em referência, apurados na forma do capítulo VIII, de todos os seus empregados e ocupantes de cargos em órgãos de sua administração, Participantes do Plano de Benefícios, inclusive daqueles que se encontram afastados do trabalho por doença ou acidente.

§ 1º – O percentual mencionado no “caput” deste artigo, definido atuarialmente, será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano de Benefícios, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 2º – Sobre o somatório dos Salários Reais de Contribuição - SRC's oriundos do 13º salário ou do Abono Anual dos Participantes mencionados no “caput” deste artigo será aplicado o percentual vigente no mês de dezembro de cada ano para efeito de contribuição ao Plano de Benefícios.

§ 3º – Os valores apurados na forma do “caput” deste artigo, na hipótese de tratar-se de meses anteriores ao mês de referência quando decorrentes das situações previstas nos artigos 22 e 29 deste Regulamento, bem como de qualquer outra situação que mereça tratamento particularizado, deverão ser atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data em que seria devida cada competência até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 103 – A partir de 01/12/2000, data da entrada em vigor do Regulamento de Benefícios do Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 1, denominado COSIprev, patrocinado pela USIMINAS e pela Previdência Usiminas, na hipótese de existência de déficit financeiro atuarial no Plano de Benefícios objeto deste Regulamento, o mesmo será coberto por dotações ou contribuições da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, específicas para tal fim, independentemente daquela prevista no artigo 102 deste Regulamento.

Parágrafo Único – Excepcionalmente a USIMINAS poderá efetuar reembolso relativo aos pagamentos processados em razão de sentença judicial.

Art. 104 – As despesas administrativas da Previdência Usiminas serão deduzidas do retorno dos investimentos, salvo as relativas ao contencioso que serão objeto de reembolso pela respectiva Patrocinadora.

CAPÍTULO XXIII DA CONTRIBUIÇÃO, DA JOIA E DA TAXA DE REINGRESSO DOS PARTICIPANTES

Art. 105 – A contribuição mensal do Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º, inclusive daquele que se encontra afastado do trabalho por doença ou acidente, exceto quando com perda total da remuneração da respectiva Patrocinadora, será de:

- a) 1,5% (um e meio por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, até 40% (quarenta por cento) do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- b) 3,0% (três por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, no que exceder 40% (quarenta por cento), até 80% (oitenta por cento) do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- c) 5,0% (cinco por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, no que exceder de 80% (oitenta por cento) até 100% (cem por cento) do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- d) 7,0% (sete por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, no que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, até 3 (três) vezes o valor desse limite.

§ 1º – Sobre o Salário Real de Contribuição - SRC correspondente ao 13º salário ou ao Abono Anual, fixado na forma do capítulo VIII, serão aplicados os percentuais e respectivas faixas previstas neste artigo, separadamente da mensal, para efeito da

contribuição.

§ 2º – A contribuição devida à Previdência Usiminas em função das disposições constantes dos artigos 28 e 29 deste Regulamento serão apuradas na forma deste artigo.

Art. 106 – A contribuição mensal do Assistido, mencionado no artigo 4º, observado o disposto no artigo 194, será de:

- a) 3,0% (três por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC até 50% (cinquenta por cento) do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- b) 5,0% (cinco por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, no que exceder de 50% (cinquenta por cento) até o Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social;
- c) 10,0% (dez por cento) da parcela do seu Salário Real de Contribuição - SRC, no que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social.

Parágrafo Único – Sobre o Salário Real de Contribuição - SRC correspondente ao Abono Anual, fixado na forma do capítulo VIII, serão aplicados os percentuais e respectivas faixas previstas neste artigo, independentemente da contribuição do mês.

Art. 107 – A contribuição mensal do Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda parcial ou total da remuneração, bem como o da alínea “b” do mesmo artigo que optou por manter a condição de autopatrocinado até 21/05/1992, será composta pela soma de duas parcelas definidas da seguinte forma:

- a) a primeira, resultante da aplicação do percentual relativo a contribuição da respectiva Patrocinadora fixado no artigo 102 deste Regulamento, sobre o Salário Real de Contribuição - SRC calculado no início do autopatrocínio na forma prevista nos artigos 24 e 25 deste Regulamento, devidamente atualizada na forma do parágrafo 1º deste artigo;
- b) a segunda, resultante da aplicação dos percentuais mencionados no artigo 105 deste Regulamento sobre o Salário Real de Contribuição - SRC calculado no início do autopatrocínio, na forma prevista nos artigos 24 e 25, devidamente atualizada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º – As parcelas definidas nas alíneas “a” e “b” deste artigo serão atualizadas após o mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas em que forem atualizadas as Suplementações das Aposentadorias, com base nos índices vigentes no Regulamento

nas respectivas épocas e a partir de 07/1991 pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, apurado considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 95 deste Regulamento.

§ 2º – A contribuição definida na forma deste artigo para o mês de dezembro de cada ano será devida em dobro para suprir aquela devida em função do 13º salário, exceção feita ao ano em que ocorrer o término dessa condição, no qual a respectiva contribuição será proporcional e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da contribuição mensal integral vigente no mês do término, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

§ 3º – Qualquer alteração ocorrida nos percentuais de contribuição mencionados nos artigos 102 e 105 deste Regulamento provocará idêntica e imediata alteração nas contribuições dos Participantes mencionados neste artigo.

Art. 108 – A contribuição mensal do Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º com perda parcial ou total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo que optarem por manter a condição de autopatrocinado em data igual ou posterior a 22/05/1992, bem como os enquadrados no artigo 12 para o período citado na alínea “b” daquele artigo, será composta pela soma das parcelas definidas da seguinte forma:

- a) a primeira, resultante da aplicação do percentual relativo a contribuição da respectiva Patrocinadora, vigente no mês a que se referir, definida no artigo 102 sobre o Salário Real de Contribuição - SRC calculado na forma disposta nos artigos 24, 26, e 27 deste Regulamento;
- b) a segunda, resultante da aplicação dos percentuais e respectivas faixas estabelecidas no artigo 105 deste Regulamento, sobre o Salário Real de Contribuição - SRC calculado na forma disposta nos artigos 24, 26, e 27 deste Regulamento.

§ 1º – A contribuição para suprir aquela devida em função do 13º salário será apurada, independentemente da contribuição do mês, na forma deste artigo considerando o Salário Real de Contribuição - SRC fixado de acordo com o artigo 27 deste Regulamento.

§ 2º – Qualquer alteração ocorrida nos percentuais de contribuição mencionados nos artigos 102 e 105 deste Regulamento provocará idêntica e imediata alteração nas contribuições dos Participantes mencionados neste artigo.

§ 3º – As contribuições recolhidas sobre os valores pagos pela Patrocinadora a título de 13º salário serão atualizadas pela variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do efetivo pagamento até o mês de dezembro, para fins de apuração das diferenças devidas, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 109 – Para o Participante que tenha ingressado ou reingressado na Previdência Usiminas, através deste Plano, com a condição do pagamento de joia ou taxa de reingresso, o valor mensal devido pelo mesmo corresponderá ao resultado da aplicação do percentual calculado à época do respectivo ingresso ou reingresso sobre o Salário Real de Contribuição - SRC mensal, inclusive do 13º salário ou do Abono Anual do mesmo, definido no capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Único – A joia e a taxa de reingresso prevista no “caput” deste artigo cessará na data do falecimento do Participante ou na data da alteração da condição de Participante para Assistido, e reiniciará na ocorrência do disposto no artigo 70 deste Regulamento.

Art. 110 – A contribuição mensal, bem como a joia ou a taxa de reingresso estabelecida para os Participantes mencionados nos artigos 107 e 108, será devida mesmo que este esteja em gozo de suplementação de Auxílio Doença ou seus Beneficiários recebendo suplementação de Auxílio Reclusão, permanecendo para base de cálculo o Salário Real de Contribuição - SRC definido no capítulo VIII.

Art. 111 – Na hipótese do Salário Real de Contribuição - SRC mensal sofrer qualquer alteração será apurada a diferença de contribuição, de joia e de taxa de reingresso, observados os critérios dispostos neste Regulamento.

Parágrafo Único – A diferença de contribuição, de joia ou de taxa de reingresso apurada na forma do “caput” deste artigo será atualizada monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, desde a data em que seria devida cada competência até a data do efetivo pagamento.

Art. 112 – O Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º, exceção feita àqueles previstos no parágrafo único deste artigo, estará isento de contribuição, de joia ou de taxa de reingresso durante o período de tempo em que estiver enquadrado nas seguintes situações:

a) detido ou recluso, na hipótese do mesmo não estar recebendo remuneração da respectiva Patrocinadora e nenhuma suplementação da Previdência Usiminas,

independentemente dos seus Beneficiários estarem ou não em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão; afastado do trabalho por doença, sem percepção do respectivo benefício da Previdência Social;

b) licenciado da respectiva Patrocinadora para prestação de serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único – As disposições previstas neste artigo não se aplicam aos Participantes que estejam com perda total da remuneração da respectiva Patrocinadora e mantiveram a qualidade de Participante na condição de autopatrocinado.

Art. 113 – O Participante, o Assistido e o Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão, que estiver com o pagamento da suplementação suspenso, em razão das disposições constantes dos artigos 36, 38 e 40 deste Regulamento, terá concomitantemente suspensa a obrigação do pagamento de suas contribuições mensais, sendo estas devidas, à vista, devidamente atualizadas monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, quando da reativação ou cancelamento da suplementação, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese da suspensão do pagamento da suplementação de Auxílio Doença dos Participantes mencionados na alínea “a” do artigo 3º com perda total da remuneração, bem como os da alínea “b” do mesmo artigo.

Art. 114 – O Participante que for desligado da Patrocinadora não terá o desconto de contribuição, de joia e de taxa de reingresso sobre as parcelas pagas na quitação.

Art. 115 – Na hipótese mencionada no artigo anterior será de responsabilidade do Participante o pagamento das contribuições mensais, da joia e da taxa de reingresso não recolhidas na época do desligamento da Patrocinadora, caso faça opção por permanecer como Participante na condição de autopatrocinado ou venha a perceber qualquer espécie de suplementação de aposentadoria.

Parágrafo Único – Os valores serão apurados observados o período trabalhado e as normas estabelecidas neste Regulamento, para aqueles que mantém vinculação com a Patrocinadora, devidamente atualizados.

Art. 116 – Não será permitido ao Participante antecipar pagamento da contribuição para efeito de recebimento de benefícios.

CAPÍTULO XXIV DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 117 – A contribuição mensal do Beneficiário, quando em gozo de suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão, será obtida aplicando-se os percentuais previstos no artigo 106 sobre o valor do seu Salário Real de Contribuição - SRC definido no artigo 23 deste Regulamento, observando-se o disposto no artigo 194.

Parágrafo Único – Sobre o Salário Real de Contribuição - SRC correspondente ao Abono Anual, fixado na forma do capítulo VIII, serão aplicados os percentuais e respectivas faixas previstas no artigo 106 deste Regulamento, independentemente da contribuição do mês.

Art. 118 – O Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão estará isento da contribuição mencionada no artigo 106, na hipótese do Participante ter optado, em razão das disposições regulamentares, por manter essa qualidade na condição de autopatrocinado em data anterior a detenção ou reclusão, face ao disposto no artigo 110 deste Regulamento.

Art. 119 – Na hipótese do Salário Real de Contribuição - SRC mensal sofrer qualquer alteração serão aplicadas as disposições previstas no artigo 111 deste Regulamento.

CAPÍTULO XXV DO RECÁLCULO DE BENEFÍCIOS

Art. 120 – A suplementação concedida pela Previdência Usiminas somente poderá ser recalculada no prazo de até 5 (cinco) anos contados da data da respectiva concessão, sempre que ocorrerem alterações no valor ou na espécie do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 171, 190, 191 e 194 deste Regulamento, na legislação ou em quaisquer outros fatores que possam afetar o valor da respectiva suplementação.

Art. 121 – Na hipótese do recálculo resultar em saldo credor, os valores devidos pela Previdência Usiminas ao Participante, ao Assistido e ao Beneficiário, bem como as contribuições, a joia e a taxa de reingresso devidas ao Plano de Benefícios, observado o disposto no artigo 194, deverão ser atualizados com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha substituí-la, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência até o efetivo

pagamento.

Art. 122 – Na hipótese do recálculo resultar em débito, exceto àquele relativo a contribuição, da joia e da taxa de reingresso, cujo tratamento está disposto no artigo 126 deste Regulamento, os valores devidos à Previdência Usiminas pelo Participante, pelo Assistido ou pelo Beneficiário deverão ser atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência até a data da opção pela forma de pagamento que poderá ocorrer, à vista, ou parcelada atendidas as disposições do artigo 123, ou com base no disposto no parágrafo 2º deste artigo quando for o caso.

§ 1º – Caso não seja feita a opção pela forma de pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação do valor do débito pela Previdência Usiminas ao respectivo Participante, ao Assistido ou ao Beneficiário, será observado o disposto no artigo 125 deste Regulamento.

§ 2º – Excepcionalmente, a Previdência Usiminas poderá, observados critérios uniformes e não discriminatórios, disponibilizar aos Assistidos uma alternativa de quitação do débito através de um desconto vitalício, na forma e critérios estabelecidos no artigo 124 deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 123 – O Participante, o Assistido e o Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão somente poderá optar pelo pagamento parcelado do débito mencionado no artigo 122, na hipótese deste ser superior a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou do Salário Real de Contribuição - SRC, aplicado este último na hipótese da não existência do primeiro.

§ 1º – O parcelamento do débito será autorizado pela Previdência Usiminas após a assinatura do interessado em instrumento próprio onde estará expresso pormenorizadamente seus direitos e obrigações.

§ 2º – O prazo para pagamento não poderá ultrapassar a 72 (setenta e dois) meses, sendo o débito devidamente atualizado monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º – Na hipótese de desligamento da Previdência Usiminas, as parcelas vincendas relativas ao parcelamento do débito mencionado neste artigo vencerão imediatamente, devendo o total do débito ser quitado pelo respectivo contratante.

Art. 124 – O Assistido que optar pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 122 pagará mensalmente à Previdência Usiminas o valor resultante da aplicação do percentual definido como desconto vitalício, calculado atuarialmente, sobre o valor da respectiva suplementação e do Abono Anual.

§ 1º – A opção pelo desconto vitalício mencionado no “caput” deste artigo é irrevogável e extensivo aos Assistidos em gozo de suplementação de Pensão por Morte, quando formulada pelo Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria.

§ 2º – Na hipótese do disposto no artigo 70 deste Regulamento, caberá à Previdência Usiminas a apuração do saldo devedor e ao Participante a liquidação do mesmo, na forma do artigo 122 deste Regulamento.

Art. 125 – Na hipótese do Participante, do Assistido ou do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão não optar pelas alternativas disponibilizadas pela Previdência Usiminas para pagamento de seu débito, no prazo mencionado no parágrafo 1º do artigo 122, a Previdência Usiminas procederá a cobrança através do desconto na folha de pagamento de salários da respectiva Patrocinadora, ou na folha de pagamento de benefícios, conforme o caso, sem prejuízo de outras formas legais de cobrança.

Parágrafo Único – Ocorrendo o previsto no “caput” deste artigo o débito continuará sendo atualizado monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou qualquer índice que venha a substituí-la, e passará a incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do prazo mencionado no parágrafo 1º do artigo 122.

Art. 126 – Na hipótese do recálculo da suplementação resultar em débito de contribuição, de joia ou de taxa de reingresso, observado o disposto no artigo 194, os valores devidos à Previdência Usiminas deverão ser pagos, à vista, devidamente atualizados monetariamente com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data em que era devida cada parcela até a data do pagamento.

Parágrafo Único – Na hipótese do Participante, do Assistido ou do Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão não liquidar o débito serão aplicadas as disposições previstas no artigo 125 deste Regulamento.

CAPÍTULO XXVI

DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA USIMINAS

Art. 127 – Os valores relativos a contribuição, a joia ou a taxa de reingresso, bem como os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante, serão descontados de suas remunerações pelas respectivas Patrocinadoras e por estas recolhidos à Previdência Usiminas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto no artigo 129 deste Regulamento.

Art. 128 – Os valores relativos a contribuição, a joia ou a taxa de reingresso, observado o disposto no artigo 194, bem como os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante em gozo de suplementação de Auxílio Doença, pelo Assistido e pelo Beneficiário que esteja recebendo suplementação de Auxílio Reclusão, serão descontados da respectiva suplementação, observado o disposto no artigo 129 deste Regulamento.

Art. 129 – Os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante, pelo Assistido, bem como pelo Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão, para os quais não seja aplicada a sistemática definida nos artigos 127 e 128 deste Regulamento, independentemente do motivo, deverá ser recolhido diretamente ao caixa da Previdência Usiminas ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo o respectivo pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, na hipótese de não constar em nenhum artigo deste Regulamento ou no instrumento específico que trata do débito a data do vencimento da obrigação e ou a forma de pagamento, caso em que deverá ser observado o contratado.

Art. 130 – Os valores relativos a contribuição, a joia ou a taxa de reingresso, bem como os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante desligado da respectiva Patrocinadora ou com perda total da remuneração, que manteve a condição de autopatrocinado na forma dos artigos 7º e 9º deste Regulamento, deverão ser recolhidos à Previdência Usiminas na forma do artigo 129 deste Regulamento, independentemente dos mesmos estarem recebendo suplementação de Auxílio Doença ou seus Beneficiários suplementação de Auxílio Reclusão.

Art. 131 – Os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Participante e

pelo Assistido em gozo de suplementação de Aposentadoria, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à Previdência Usiminas nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

§ 1º – Na hipótese de existir mais de um Beneficiário o débito mencionado no “caput” deste artigo será rateado em partes iguais entre os mesmos.

§ 2º – Na hipótese da não existência de Beneficiário, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação, à vista, do débito mencionado no “caput”.

Art. 132 – Os valores relativos a este Plano de Benefícios devidos pelo Assistido em gozo de suplementação de Pensão por Morte, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos herdeiros e sucessores mediante pagamento à vista.

Art. 133 – Os valores relativos a contribuição mensal, bem como qualquer outro valor devido ao Plano de Benefícios pela respectiva Patrocinadora deverão ser recolhidos diretamente ao caixa da Previdência Usiminas ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, exceção feita no que tange a data de vencimento, aos casos em que esteja previsto neste Regulamento, ou em outro instrumento, o vencimento da obrigação em outra data e ao disposto no artigo 134.

Art. 134 – Os valores relativos a dotações ou contribuições excepcionais do Plano de Benefícios, estabelecidos na forma do artigo 103 deste Regulamento, serão recolhidas à Previdência Usiminas, na data e forma estabelecida em documento próprio.

Art. 135 – O recolhimento fora dos prazos estipulados neste Regulamento de qualquer importância devida à Previdência Usiminas fica sujeito a atualização monetária com base na variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado dia-a-dia acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, sendo esta última aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento, sem prejuízo do disposto na alínea “c” do artigo 16 deste Regulamento e das demais disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO XXVII DOS INSTITUTOS

Art. 136 – O Participante, nos termos e condições do presente Regulamento, observada a legislação vigente, poderá optar pelos seguintes institutos:

- a) resgate;
- b) autopatrocínio;
- c) benefício proporcional diferido;
- d) portabilidade.

Parágrafo Único – O exercício da opção pelos institutos previstos nas alíneas “a” e “d” do “caput” deste artigo implica na cessação dos compromissos da Previdência Usiminas, através deste Plano, para com o Participante e seus Beneficiários.

Art. 137 – A Previdência Usiminas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, fornecerá o Extrato Informativo dos Institutos constantes no artigo 136, para os quais o Participante tenha preenchido os requisitos dispostos neste Regulamento.

§ 1º – O Extrato Informativo dos Institutos deverá ser fornecido pela Previdência Usiminas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do respectivo requerimento efetuado pelo Participante.

§ 2º – O Extrato Informativo dos Institutos deverá conter no mínimo as informações constantes na legislação vigente, contemplando inclusive o valor correspondente à eventuais débitos relativos a este Plano de Benefícios.

§ 3º – Na hipótese de formulação, mediante protocolo, de questionamentos pelo Participante sobre as informações constantes do Extrato Informativo dos Institutos, os respectivos esclarecimentos deverão ser fornecidos, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 138 – O exercício por um dos institutos previstos no artigo 136 deverá ser formalizado pelo Participante junto à Previdência Usiminas, através do protocolo do Termo de Opção, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato Informativo dos Institutos.

§ 1º – O prazo citado no “caput” deste artigo será suspenso na ocorrência do disposto

no parágrafo 3º do artigo 137, até a data do fornecimento dos respectivos esclarecimentos pela Previdência Usiminas.

§ 2º – O Participante que tenha cumprido os requisitos para opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que não tenha efetuado a opção por nenhum dos institutos mencionados no artigo 136, no prazo estabelecido neste artigo, terá presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 3º – Na hipótese de o Participante não ter cumprido os requisitos para opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da portabilidade e caso não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, poderá, observado o disposto no artigo 173, optar pelo instituto do resgate.

§ 4º – Quando do protocolo do Termo de Opção, na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores pela Previdência Usiminas, deste plano para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade.

Art. 139 – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, a Previdência Usiminas emitirá o Termo de Portabilidade, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, constando, no mínimo, as informações conforme legislação vigente.

Art. 140 – O Participante optante pelo instituto do autopatrocínio terá assegurado os benefícios constantes do artigo 31 nos termos e condições previstos neste Regulamento.

Art. 141 – O Participante optante pelo instituto do benefício proporcional diferido terá assegurado os benefícios constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31, bem como o mencionado no inciso II do citado artigo, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXVIII DO INSTITUTO DO RESGATE

Art. 142 – O instituto do resgate faculta ao Participante o recebimento do valor das contribuições, da joia e da Taxa de Reingresso, por ele efetivamente recolhidas, na forma e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 143 – O resgate poderá ser pago ao Participante, desde que o mesmo preencha os seguintes requisitos:

- a) desligamento da Patrocinadora;
- b) desligamento deste Plano de Benefícios;
- c) não esteja em gozo de benefício.

§ 1º – Na hipótese do desligamento da respectiva Patrocinadora e do Plano de Benefícios não ser simultâneo, o direito mencionado no artigo 142 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

§ 2º – A opção pelo instituto do resgate deverá ser efetuada através do Termo de Opção.

Art. 144 – Os valores mencionados no artigo 142 serão atualizados monetariamente com base na variação mensal da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la ocorrida até o mês do resgate.

Parágrafo Único – Não serão considerados, para fins do disposto no “caput” deste artigo, eventuais valores pagos a título de atualização monetária, juros atuariais, juros de mora e multas previstas neste Regulamento.

Art. 145 – Serão consideradas para fins de resgate as contribuições mencionadas na alínea “a” dos artigos 107 e 108, recolhidas à Previdência Usiminas a partir de novembro/2006.

Art. 146 – Considerando que as contribuições efetuadas sobre a suplementação de Aposentadoria por Invalidez e sobre o Auxílio Reclusão, decorre do fato de que o plano de custeio é compatível com a concessão dessas suplementações líquidas das respectivas contribuições, na hipótese de ocorrência de cessação de suplementação de Aposentadoria por Invalidez, as contribuições efetuadas à Previdência Usiminas, na condição de aposentado, não serão resgatadas, sendo devidas apenas as efetuadas antes e depois dessa condição, assim como também não serão resgatadas as efetuadas pelo Beneficiário em gozo de suplementação de Auxílio Reclusão.

Art. 147 – A perda da qualidade de Participante em decorrência de falecimento não gera direito ao resgate das contribuições, da joia e da taxa de reingresso.

Art. 148 – O resgate das contribuições, da joia e da taxa de reingresso na forma prevista neste Regulamento, não requeridas em vida por aquele que na data do óbito não

mais pertença a Previdência Usiminas, poderá ser pleiteado por seus herdeiros ou sucessores, mediante requerimento e apresentação de alvará judicial específico, observado o disposto nos artigos 149 e 173.

Art. 149 – A percepção de qualquer parcela a título de suplementação de Aposentadoria ou de Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições, da joia e da taxa de reingresso prevista neste capítulo, exceto na ocorrência do disposto no artigo 146 deste Regulamento.

Art. 150 – O exercício da opção pelo instituto do resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários, impedindo, automaticamente, a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do autopatrocínio.

Art. 151 – Do valor correspondente ao instituto do resgate será descontado os valores devidos, relativos a este Plano de Benefícios.

Art. 152 – O resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e iguais, mediante opção formal, única e exclusiva do Participante, a qual deverá constar do Termo de Opção.

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista no "caput", as parcelas serão atualizadas mensalmente pela variação da Taxa Referencial - TR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 153 – Os valores recolhidos à Previdência Usiminas pela respectiva Patrocinadora, na forma do capítulo XXVI deste Regulamento, são definitivamente incorporados ao Patrimônio do respectivo Plano de Benefícios.

Parágrafo Único – Constituir-se-á exceção ao disposto no “caput” deste artigo:

I – a ocorrência do disposto na alínea “a” do artigo 16 deste Regulamento; e

II – os valores que ingressaram na Previdência Usiminas destinados especificamente para a cobertura de determinado benefício, independentemente do Plano de Custeio, que sejam recalculados dando origem a valores inferiores ao original, hipótese em que somente serão devolvidos quando do pagamento à Previdência Usiminas pelo Participante ou Dependente, bem como aqueles relativos a diferença de contribuição ocorrida em função de revisão do Salário Real de Contribuição.

CAPÍTULO XXIX DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 154 – O instituto da portabilidade faculta ao Participante transferir os valores correspondentes ao instituto do resgate, deste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos dessa natureza.

Art. 155 – O exercício da opção pelo instituto da portabilidade, na forma mencionada no artigo 154, poderá ser efetuado pelo Participante, que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) desligamento da Patrocinadora;
- b) ser Participante deste Plano por um período de no mínimo de 3 (três) anos;
- c) não esteja em gozo de benefício.

Art. 156 – O exercício da faculdade pelo instituto da portabilidade deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.

Parágrafo Único – A opção pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável.

Art. 157 – Os valores correspondentes ao instituto da portabilidade serão apurados na forma e critérios estabelecidos no capítulo XXVIII.

CAPÍTULO XXX DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 158 – O instituto do benefício proporcional diferido faculta ao Participante, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano, conforme disposto na alínea “c” do artigo 3º.

Art. 159 – A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá ser exercida pelo Participante, desde que o mesmo, na data da opção, preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) desligamento da Patrocinadora;

b) ser Participante deste Plano por um período de no mínimo de 3 (três) anos;

c) não tenha preenchido os requisitos estabelecidos para concessão dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “h” do inciso I do artigo 31, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º – O disposto na alínea “c” do “caput” não se aplica quando da ocorrência do disposto nos artigos 44 e 52.

§ 2º – A concessão dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “h” do inciso I do artigo 31, inclusive na forma mencionada nos artigos 44 e 52, impede que o Participante opte pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 160 – O exercício da faculdade de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.

Parágrafo Único – O Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 159, e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no artigo 136, no prazo estabelecido no artigo 138, terá presumida, conforme legislação vigente, a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 161 – O Participante, optante pelo instituto do benefício proporcional diferido, está impedido de realizar qualquer contribuição para este plano de benefícios.

Art. 162 – O Participante que manteve a condição através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que vier a celebrar contrato individual de trabalho ou assumir cargo de administração na Patrocinadora, permanecerá nesta condição, sem prejuízo da faculdade de optar pelos institutos do resgate ou da portabilidade, observado os critérios e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 163 – O valor da suplementação para cobertura dos benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do artigo 31 será apurada na data do desligamento da Patrocinadora, ou na data da opção quando formulada pelo Participante na condição de autopatrocinado, observando, no que couber, os critérios de cálculo dispostos neste Regulamento, para o Participante que tenha preenchido, integralmente, todos os requisitos para a concessão da suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição, aplicando-se sobre o valor apurado a proporção “p”:

onde:

“P” = “a” vezes “b”, sendo:

$$\text{“a”} = t/(t+k)$$

onde:

t = o tempo em número de meses de filiação ao plano;

k = o tempo em número de meses que faltam para preencher de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício.

$$\text{“b”} = (V A P) / [(V A P) + (V A R)]$$

onde:

(V A P) = o valor atual da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição e respectiva reversão em Pensão por Morte;

(V A R) = o valor atual dos benefícios de risco relativos às suplementações de Pensão por Morte antes de entrar em gozo de suplementação de aposentadoria e relativos às suplementações de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte.

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios mencionados no “caput” bem como a manutenção dos respectivos pagamentos observará, além do disposto neste capítulo, as demais condições e critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 164 – Na apuração do valor da suplementação, na forma do artigo 163, será considerado o custo inerente ao risco para cobertura dos benefícios constantes nas alíneas “d” e “e” do inciso I do artigo 31.

Art. 165 – O valor da suplementação, apurado na forma disposta no artigo 163, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde o mês subsequente ao mencionado no artigo 163 até a data do início da respectiva suplementação.

Art. 166 – Após a concessão, o valor da suplementação, apurado na forma disposta nos artigos 163 e 165, será reajustado com base nas disposições constantes nos artigos 95 e 97.

Art. 167 – O Abono Anual a ser concedido ao Assistido observará, no que couber, as disposições do capítulo XX.

CAPÍTULO XXXI DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 168 – O instituto do autopatrocínio faculta ao Participante, observada a forma e os critérios estabelecidos neste Regulamento, manter a sua condição neste plano na hipótese de desligamento da Patrocinadora e perda total da remuneração, bem como conservar o valor da contribuição na ocorrência de perda parcial da remuneração.

Parágrafo Único – O exercício da faculdade constante no “caput” deste artigo deverá ocorrer, através do Termo de Opção, no prazo estabelecido no artigo 138.

CAPÍTULO XXXII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 169 – O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, anualmente ou em menor período sempre que houver necessidade, devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 170 – O custeio deste Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição mensal dos Participantes;
- II – contribuição mensal dos Assistidos, observado o disposto no artigo 194;
- III – contribuição das Patrocinadoras;
- IV – joia e taxa de reingresso pagas pelos Participantes;
- V – dotações iniciais e globais das Patrocinadoras fixadas atuarialmente para cada caso;
- VI – retorno dos investimentos;
- VII – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VIII – contribuição mensal dos Beneficiários em gozo de Auxílio Reclusão, observado

o disposto no artigo 112.

VI – receitas e ganhos decorrentes da aplicação dos patrimônios;

VII – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII – contribuição mensal dos Beneficiários em gozo de Auxílio Reclusão, observado o disposto no artigo 112.

CAPÍTULO XXXIII DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art. 171 – Sem prejuízo do direito a suplementação de benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao Patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei.

Art. 172 – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 171 deste Regulamento, serão pagas ao Beneficiário com direito ao recebimento da suplementação de Pensão por Morte, descontados os valores devidos, relativos a este Plano de Benefícios.

§ 1º – Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar as importâncias mencionadas no “caput” deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º – O pagamento previsto no “caput” deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 173 – O direito ao resgate da contribuição, da joia ou da taxa de reingresso prescreverá nos termos da legislação aplicável, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes na forma da lei.

Parágrafo Único – Para efeito da contagem do prazo mencionado neste artigo será considerada a data em que ocorreu o último desligamento.

Art. 174 – Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Previdência Usiminas, as quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 171 e 172 deste Regulamento, serão pagas aos herdeiros ou sucessores mediante

apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO XXXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 175 – O tempo de serviço prestado à Patrocinadora USIMINAS pelo Participante fundador, que tenha mantido ininterruptamente essa qualidade, anteriormente ao ingresso na Previdência Usiminas, em períodos contínuos ou não, será contado para efeito de cumprimento da condição necessária à percepção de benefícios.

Art. 176 – O Participante que ingressou ou reingressou na Previdência Usiminas, no período de 01/08/1975 a 30/10/1985, e devolveu à Previdência Usiminas as contribuições recebidas anteriormente, conforme o caso, na forma do Regulamento de Benefícios vigente à época terá assegurado, mediante o pagamento da joia específica efetuado pela respectiva Patrocinadora, o direito a contagem dos tempos de serviço prestado anteriormente à respectiva Patrocinadora, em períodos contínuos ou não, para efeito do cumprimento da condição necessária à percepção de benefícios.

Art. 177 – O Participante que reingressou na Previdência Usiminas no período de 31/10/1985 até 21/10/1996, que devolveu à Previdência Usiminas as contribuições recebidas anteriormente, na forma do disposto no Regulamento de Benefícios vigente à época do reingresso, terá assegurado mediante o pagamento da taxa de reingresso pela respectiva Patrocinadora a contagem dos tempos de serviço anteriores prestados à respectiva Patrocinadora como Participante da Previdência Usiminas, para efeito do cumprimento das carências necessárias à percepção de benefícios.

Art. 178 – O Participante que reingressou na Previdência Usiminas no período de 22/10/1996 até 30/11/2000, respeitados os critérios e condições do disposto no Regulamento de Benefícios vigente à época do reingresso, desde que tenha devolvido à Fundação as contribuições recebidas anteriormente, bem como tenha pago a taxa de reingresso considerando o respectivo período, terá assegurado a contagem dos tempos anteriores como Participante deste Plano para efeito do cumprimento das carências necessárias à percepção dos benefícios.

Art. 179 – O menor Beneficiário com direito a suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio Reclusão poderá requerer benefício ou firmar recibo sempre que a Previdência Social adotar procedimento semelhante em relação ao mesmo.

Art. 180 – Nos casos de sinistros de grande proporção, a Previdência Usiminas estabe-

lecerá planejamento especial com a USIMINAS, para o atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e o funcionamento da Previdência Usiminas.

Art. 181 – Verificada a inexatidão no pagamento de qualquer benefício, observado o prazo prescricional constante na legislação aplicável, a Previdência Usiminas fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação aplicando-se no que competir os procedimentos dispostos no capítulo XXV deste Regulamento.

Art. 182 – A Previdência Usiminas, a seu critério, e mediante a apresentação posterior do documento que confirme a respectiva concessão do benefício pela Previdência Social, sem prejuízo do disposto nos artigos 38, 41 e 181 poderá:

- a) antecipar a concessão de suplementação de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, enquanto perdurar a existência de convênio firmado entre a USIMINAS e a Previdência Social; e
- b) efetuar adiantamentos ao Beneficiário que através da apresentação do protocolo comprove o requerimento do benefício de Pensão por Morte na Previdência Social.

Art. 183 – Na hipótese do Participante mencionado na alínea “a” do artigo 3º, exceto aquele com perda total da remuneração, contribuir para a Previdência Social por mais de uma fonte, considerar-se-á, para efeito de cálculo da respectiva suplementação, como valor do benefício devido pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento, o que seria de responsabilidade desta, caso o mesmo trabalhasse somente na Patrocinadora.

Art. 184 – As parcelas relativas as suplementações previstas neste Regulamento pagas em atraso pela Previdência Usiminas aos Participantes, aos Assistidos ou aos Beneficiários em gozo de Auxílio Reclusão, bem como os valores devidos à Previdência Usiminas pelos mesmos, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR ou outro índice que venha a substituí-la, verificado o período compreendido entre o mês em que deveriam ter sido pagas ou recebidas até o mês da efetiva liquidação.

Art. 185 – Na hipótese dos índices previstos neste Regulamento apresentarem distorções que venham a comprometer o Plano de Custeio, assim como na eventual extinção dos mesmos, sem que sejam instituídos índices substitutivos oficiais, o Conselho Deliberativo, ouvida a consultoria atuarial independente, deverá proceder a alteração de forma a adequá-lo à necessidade atuarial, financeira e regulamentar.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o novo índice somente será aplicado em períodos aquisitivos posteriores a respectiva aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 186 – A suplementação de Aposentadoria, não decorrente de Invalidez, já considerando a respectiva conversão dessa suplementação em Pensão por Morte e o respectivo benefício de Abono Anual, não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas monetariamente pelos mesmos índices utilizados no instituto do resgate, deduzidas as parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de risco, não discriminados neste artigo.

Art. 187 – Nenhum benefício poderá ser concedido, criado, ampliado ou estendido, neste Plano de Benefícios, sem que, em contrapartida, exista a necessária fonte de custeio para a respectiva receita de cobertura, observados os preceitos legais.

Art. 188 – Os benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Previdência Usiminas, mediante o depósito em conta corrente em banco por esta indicado, ou cheque nominal, ou através de outra forma de pagamento a ser ajustada, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 189 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, as normas legais gerais e aquelas da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 190 – A Previdência Usiminas, independentemente das alterações introduzidas pela Lei 9.876, de 26/11/1999, continuará a conceder as suplementações constantes no inciso I do artigo 31 deste Regulamento, considerando como valor devido pela Previdência Social aquele apurado com base na legislação em vigor até 28/11/1999.

Parágrafo Único – Constituir-se-á exceção ao disposto no “caput” deste artigo:

I – apuração do valor do Benefício devido pela Previdência Social para os Participantes mencionados na alínea “b” do artigo 3º deste Regulamento que optaram por manter a qualidade de Participante, na condição de autopatrocinado, até 21/05/1992, que continuará ocorrendo na forma do disposto nos artigos 46, 47, 48, 54, 59, 64 e 73 deste Regulamento.

II – a apuração do valor do benefício devido pela Previdência Social considerando a sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876, de 26/11/1999, para o Participante ou respectivo Beneficiário que pagar à Previdência Usiminas, à vista e antes da concessão da suplementação do benefício, o valor correspondente ao acréscimo de custo decorrente da aplicação dos dispositivos contidos na Lei acima mencionada no cálculo de sua suplementação e respectivos reflexos na sua reserva matemática, de acordo com os critérios atuariais utilizados pela Previdência Usiminas na avaliação deste Plano de Benefícios.

Art. 191 – Na hipótese de ocorrerem alterações na Previdência Social, posteriores a 28/11/1999, que, se consideradas pela Previdência Usiminas na aplicação do seu Regulamento, ocasionariam a ampliação dos benefícios a serem concedidos pela Fundação, esta continuará a proceder como se tais alterações não tivessem sido implantadas pela Previdência Social.

§ 1º – Constituir-se-ão exceção ao disposto neste artigo os casos em que o Participante ou seu respectivo Beneficiário pague à Previdência Usiminas, antes da concessão da sua suplementação, o valor correspondente ao acréscimo de custo, apurado de acordo com os critérios atuariais utilizados pela Previdência Usiminas na avaliação deste Plano de Benefícios.

§ 2º – A forma de pagamento dos valores mencionados no parágrafo 1º deste artigo será definida pelo Conselho Deliberativo da Previdência Usiminas com base em parecer atuarial específico.

Art. 192 – As disposições relativas à suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço aplicam-se à suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a criação da mesma, observado o disposto nos artigos 190 e 191 deste Regulamento.

Art. 193 – Na hipótese de criação de outros Planos de Benefícios, pela USIMINAS e pela Previdência Usiminas, a possibilidade de transferência dos Participantes, Assistidos e os seus respectivos Beneficiários, deste Plano para os mesmos, bem como as condições para tanto e o prazo para que tal ocorra, serão estabelecidos nos respectivos Regulamentos de Benefícios.

Art. 194 – A partir de 07/2003, com a respectiva aprovação pelo órgão governamental competente, efetivada em 06/10/2003, ocorreu a eliminação das contribuições devidas pelos assistidos abrangidos por este Regulamento de Benefícios, cabendo à Patrocinadora USIMINAS as obrigações previstas no artigo 103 relativamente ao

deficit financeiro atuarial do Plano.

Art. 195 – As alterações processadas no presente Regulamento de Benefícios somente entrarão em vigor, na data da respectiva aprovação pela autoridade governamental competente.



Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3.011 - 1º Andar
Engenho Nogueira - CEP 31310-260
Belo Horizonte/MG
www.previdenciausiminas.com